



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**ANA CRISTINA FERREIRA LACERDA**

**A PREDOMINÂNCIA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA  
E A ADOÇÃO DO *SCANNER* CORPORAL (*BODY  
SCANNER*) NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS  
BRASILEIROS**

**SOUSA-PB**

**2023**

ANA CRISTINA FERREIRA LACERDA

**A PREDOMINÂNCIA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA  
E A ADOÇÃO DO *SCANNER* CORPORAL (*BODY  
SCANNER*) NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS  
BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Sabrinna Correia M. Cavalcanti

**SOUSA-PB**

**2023**

L131p

Lacerda, Ana Cristina Ferreira.

A predominância da revista íntima feminina e a adoção do *scanner* corporal (*body scanner*) nos estabelecimentos prisionais brasileiros / Ana Cristina Ferreira Lacerda – Sousa, 2023.

72 f. : il. color.

Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Campina Grande, Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, 2023.

"Orientação: Profa. Dra. Sabrinna Correia Medeiros Cavalcanti."

Referências.

1. Processo Penal. 2. Revista Íntima Feminina. 3. Visitantes. 4. *Scanner* Corporal. 5. Estabelecimentos Prisionais. I. Cavalcanti, Sabrinna Correia Medeiros. II. Título.

CDU 343.8(043)

ANA CRISTINA FERREIRA LACERDA

**A PREDOMINÂNCIA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA  
E A ADOÇÃO DO *SCANNER* CORPORAL (*BODY  
SCANNER*) NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS  
BRASILEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais (CCJS) da Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 08/11/2023.

**BANCA EXAMIDADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Sabrinna Correia M. Cavalcanti – UFCG  
Orientadora – CCJS/UFCG

---

Prof. Dr. André Gomes de Sousa Alves  
Examinador – CCJS/UFCG

---

Prof. Dr. Guerrison de Araújo Pereira de Andrade  
Examinador – CCJS/UFCG

*À minha família e aos meus amigos que  
acreditaram e que torceram por mim.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido chegar até aqui. Apesar das adversidades que enfrentei, o Senhor tens me mostrado que não estou sozinha, que posso confiar em ti em todos os momentos da minha vida. Obrigada meu Deus por tudo e por tanto.

Aos meus pais, Verônica e Neto, que mesmo com poucas condições financeiras nunca mediram esforços para que eu pudesse concluir a graduação, sempre me apoiaram, me incentivaram e me ajudaram. À vocês todo o meu amor e a minha gratidão.

À minha irmã de coração Lili, que há mais de 10 anos está presente em minha vida e que torce verdadeiramente por mim e por minhas conquistas.

À toda a minha família, especialmente, a minha Tia Sônia e ao meu namorado Natan que sempre torceram por mim e que me ajudaram de alguma forma.

Aos meus poucos e bons amigos da faculdade, de modo especial, Marcicléia, Rayanne e Joyce que tive o privilégio de conhecer na faculdade e que me auxiliaram em muitos momentos, levarei a amizade de vocês pra vida.

À minha orientadora, professora Sabrinna Correia, que aceitou o convite de me orientar ainda no ano passado, e que mesmo diante de alguns contratemplos continuou a me ajudar com a elaboração do trabalho. Muito obrigada professora por toda paciência, compreensão e dedicação.

E, a todos os meus professores que tive a honra de conhecer e que por meio dos seus ensinamentos contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar a predominância da revista íntima e a adoção do *scanner* corporal no sistema penitenciário brasileiro. No que diz respeito aos objetivos específicos, propõe-se a apresentar aspectos sobre as diferentes modalidades de revistas; discorrer sobre a revista íntima feminina nos estabelecimentos prisionais, desde o seu procedimento à possíveis violações; e, abordar sobre o *scanner* corporal aspectos como o seu funcionamento, o seu resguardo aos direitos e as garantias fundamentais das visitantes e a sua eficácia no que toca a segurança dos estabelecimentos prisionais. Para alcançar tais objetivos, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, junto a técnica documental, do tipo exploratória, atrelada ao método dedutivo. Realizada a análise, verificou-se que, a revista íntima continua sendo aplicada de maneira vexatória em visitantes, o que tem acarretado mais violações aos corpos femininos e, de modo consequente, mais violações aos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Sua predominância nos estabelecimentos prisionais tem se dado em razão da justificativa de garantir a manutenção da segurança dos estabelecimentos prisionais com vista ao combate ao tráfico de drogas e, também, da insuficiência de recursos para adquirir equipamentos tecnológicos para os estabelecimentos prisionais. Apesar da Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) trazer a revista íntima em caráter excepcional, a ausência de uma previsão legal na Lei Federal nº 13.271/2016 que trate sobre a vedação a esse tipo de revista, tem de igual modo contribuído para que tal revista continue sendo aplicada nos ambientes prisionais. Quanto à adoção do *scanner* corporal nos estabelecimentos prisionais, muitas são as vantagens que o equipamento tem proporcionado às visitantes e à segurança dos estabelecimentos. Logo, havendo o acréscimo à lei federal vigente sobre a vedação à prática dessa revista sem nenhuma exceção e havendo mais investimentos por parte do Estado em equipamentos modernos como o *scanner* corporal, bem como em capacitações de agentes penitenciários, tal revista não se fará mais dominante nos ambientes prisionais do país.

**Palavras-chave:** Revista Íntima feminina; Visitantes; *Scanner* corporal; Estabelecimentos prisionais.

## ABSTRACT

The present paper's general objective is to analyze the predominance of strip searches and the adoption of body scanners in the Brazilian penitentiary system. Regarding specific objectives, it is proposed to present aspects about the different types of intimate inspection; expatiate about the female strip search in prison facilities, from its procedure to possible violations; and, address aspects of the body scanning such as its operation, its protection of the fundamental rights and guarantees of visitors and its effectiveness regarding the security of prison establishments. To achieve these objectives, the bibliography and the qualitative method research was used, jointly with a literature review technique, tied to deductive reasoning. Having carried out the analysis, it is reported that strip searches continue to be applied in a humiliating manner towards visitors, which has led to more violations of female bodies, consequently, further violations of secured fundamental rights and guarantees by the Federal Constitution of 1988. Its predominance in prison establishments has been due to the reasoning of ensuring the maintenance of security in prisons aimed at combating drug trafficking and also the insufficient resources to acquire technological equipment for penal institutions. Despite the Resolution No. 28, of October 6, 2022, by the National Council for Criminal and Penitentiary Policy (CNPCCP) allowing strip searches in exceptional cases, the absence of a legal provision in the Federal Law No. 13,271/2016 to bar this type of inspection, has also contributed to the continued use of such intimate searches in prison environments. Regarding the adoption of body scanners in prisons, there are many advantages that the equipment provides to visitors and to the security of the establishments. Therefore, if there are further additions to the current federal law regarding the prohibition to carry out this type of close inspection without any exception and with more investments by the State in modern equipment such as body scanners, as well as in training prison officers, such strip searches will no longer become dominant in the country's prison environments.

**Keywords:** Women's strip-search; Visitors; Body Scanner; Prisons establishments.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Imagem da cabine aberta do <i>Spectrum Bodyscan DV</i> .....	45
Figura 2- Imagem da cabine fechada do <i>Spectrum Bodyscan DV</i> .....	46
Figura 3- Imagem do monitor e do teclado do <i>Spectrum Bodyscan DV</i> .....	46
Figura 4- Imagem do sistema de retroespalhamento.....	47
Figura 5- Imagem do sistema de transmissão.....	48

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana Sobre Direitos Humanos
cap.	Capítulo
CF	Constituição Federal
CGMI	Coordenadora Geral das Instalações Médicas e Industriais
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CPP	Código de Processo Penal
CNEN	Comissão Nacional de Energia Nuclear
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPESP	Defensoria Pública do Estado de São Paulo
ECA	Estatuto de Criança e do Adolescente
EUA	Estados Unidos da América
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LEP	Lei de Execução Penal
NESC	Núcleo Especializado de Situação Carcerária
p.	Página
SAP/SP	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo
SEAP/DF	Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Distrito Federal
seç.	Seção
tít.	Título

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 REVISTA ÍNTIMA: ASPECTOS GERAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1 Busca pessoal e revista pessoal: conceito, classificação e diferenciação.....	13
2.2 Da revista pessoal à revista íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros.....	17
2.3 Aspectos normativos sobre a revista íntima no Brasil.....	22
<b>3 REVISTA ÍNTIMA FEMININA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>33</b>
3.1 As vítimas da revista íntima feminina e a sujeição delas como forma de manter o vínculo familiar.....	33
3.2 A predominância da prática da revista íntima feminina nos estabelecimentos prisionais.....	39
3.3 A revista íntima feminina como violação aos direitos e garantias fundamentais.....	41
<b>4 SCANNER CORPORAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS.....</b>	<b>44</b>
4.1 <i>Scanner</i> corporal: estrutura, funcionamento e outros aspectos.....	44
4.2 A adoção do <i>scanner</i> corporal como forma de resguardar os direitos e as garantias fundamentais das visitantes.....	51
4.3 Utilização do <i>scanner</i> corporal como alternativa eficaz na segurança dos estabelecimentos prisionais.....	53
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>65</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Já há algumas décadas a crise no sistema prisional brasileiro tem se acentuado por diversos fatores e, dentre eles, o crescimento exacerbado da população carcerária tem se destacado. Sabendo-se que há o crescimento da massa carcerária, conseqüentemente, haverá o aumento no número de visitantes nos estabelecimentos prisionais e, possivelmente, maior circulação de objetos ilícitos nas unidades prisionais. Com base nisto, estabelecimentos prisionais têm procurado reforçar a segurança local na tentativa de evitar a entrada desses objetos nas unidades, principalmente, por visitantes, uma vez que, além de colocarem em risco a segurança das unidades, acabam fomentando a conduta ilícita.

Neste sentido, para potencializar a segurança nos estabelecimentos prisionais, alguns métodos são adotados pelas administrações das unidades prisionais, e vão desde o uso de equipamentos eletrônicos (por exemplo banquetas, detectores de metais, aparelhos de raio X) à inspeção manual (por exemplo revista em sacolas, revista corporal), sendo que, a adoção de tais métodos varia de acordo com o tipo de unidade prisional, o nível de segurança, as regras da unidade prisional, o perfil dos visitantes e, também, a disponibilidade de recursos financeiros, uma vez que a falta de recursos dificulta a adoção de novas alternativas de inspeções.

Especificamente sobre a revista íntima, apesar de já ter sido causa de muitas discussões, continua sendo motivo de desconforto e humilhação para quem a ela se sujeita, pois, não bastasse o constrangimento da mulher (seja ela mãe, filha, esposa etc) visitar o recluso em local peculiar, ainda tem que experimentar um procedimento vexatório que pode consistir, por exemplo, em desnudamento, na exposição das cavidades corporais e até mesmo na realização de exames invasivos, colocando-a, conseqüentemente, numa situação desonrosa e abusiva por violar a sua integridade, intimidade e dignidade.

Ressalta-se ainda que, de acordo com a Lei nº 13.271/2016, é proibida para as empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, a adoção de qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino. Mesmo assim, tal prática ainda persiste no sistema penitenciário em razão de não haver uma previsão legal na lei vigente que disponha sobre a proibição definitiva

dessa revista nos ambientes prisionais e, também, de haver a falta de investimento em equipamentos modernos nos estabelecimentos prisionais.

Na tentativa de resolver esta incongruência, muitos Estados tem procurado investir em equipamentos de segurança prisional, em especial, no *scanner* corporal, por proporcionar maior controle da entrada e saída de objetos ilícitos das unidades prisionais e por substituir a revista íntima, realizando uma varredura corporal por meio de raio X, afastando a necessidade de realizar a revista pessoal no corpo de qualquer pessoa, sobretudo o da mulher.

À vista disso, considerando brevemente a análise discorrida sobre a revista íntima e as possíveis vantagens do *scanner* corporal nas unidades prisionais, é notório que com a adoção desse equipamento além de reforçar a segurança dos estabelecimentos prisionais, o bem-estar, os direitos e as garantias fundamentais da mulher estarão resguardados de todo e qualquer ato vexatório e abusivo, melhorando, por conseguinte, o cenário das visitas, da vigilância dos agentes penitenciários e do próprio sistema prisional brasileiro.

Logo, é por meio do presente estudo que se pretende analisar a predominância da revista íntima no sistema prisional brasileiro ao qual mulheres visitantes são submetidas, bem como, a adoção do *scanner* corporal nas respectivas unidades, já que este tem substituído a prática vexatória e tem contribuído com a segurança dos estabelecimentos prisionais.

Nesta senda, a questão que norteará o desenvolvimento deste trabalho está concentrada na seguinte problemática: Por qual razão persiste a revista íntima feminina no sistema prisional brasileiro tendo em vista que a adoção do *scanner* corporal tem mostrado eficiência nas unidades prisionais que fora implantado? Tal questão, tem sua importância justificada na necessidade de debate acerca da predominância da revista íntima feminina em estabelecimentos prisionais, bem como das consequências que tal procedimento proporciona especialmente às mulheres visitantes e aos reclusos, e ainda, do infundado desinteresse estatal quanto ao investimento tecnológico nos ambientes carcerários do país.

Em relação ao desenvolvimento do respectivo trabalho, foi realizado um estudo exploratório, colhendo informações gerais sobre a revista íntima feminina nos

estabelecimentos prisionais, e no mesmo contexto, analisando a figura da mulher visitante em uma abordagem mais específica sobre a problemática.

Já para alcançar os objetivos, a pesquisa propôs-se a realizar um estudo bibliográfico, junto a uma pesquisa do tipo qualitativa, para que de forma crítica, fossem avaliados aspectos sobre revista íntima feminina e conclusões no que diz respeito ao *scanner* corporal, inclusive, sua adoção e suas vantagens quanto às inspeções e à segurança das unidades prisionais. Também foi utilizado o parâmetro documental, pois, para que se incorpore a temática é preciso se basear em leis estaduais e federais, estatutos, portarias, resoluções, artigos científicos, revistas acadêmicas, trabalhos acadêmicos e livros.

Além do mais, como método de abordagem foi utilizado o método dedutivo, haja vista que, parte de uma abordagem geral para a compreensão de uma problemática mais específica no que tange ao contexto feminino, tendo em vista que se observaram casos e relatos pessoais para complementar ainda mais o desenvolvimento do trabalho.

Para tanto, no primeiro capítulo, foram apresentados aspectos gerais sobre busca e revista pessoal, como se dá a realização da revista íntima feminina nos estabelecimentos prisionais e os parâmetros normativos sobre a revista íntima.

No segundo capítulo, procedeu-se a abordagem sobre a sujeição da mulher a esse tipo de revista, a fim de manter o laço afetivo com o recluso, a predominância dessa revista em estabelecimentos prisionais e a possível violação dos direitos e das garantias fundamentais da mulher em virtude da revista vexatória.

O terceiro capítulo centrou-se no *scanner* corporal nos estabelecimentos prisionais, abordando-se sua estrutura, seu funcionamento e outros aspectos, como também a adoção desse equipamento como forma de garantir o direito à dignidade, à integridade e à intimidade das visitantes e a sua utilização como alternativa eficaz na segurança dos respectivos estabelecimentos.

## **2 REVISTA ÍNTIMA: ASPECTOS GERAIS**

A segurança pública, prevista como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988, “consiste em um instrumento que visa coibir qualquer forma de perturbação do bem-estar social” (Silveira; Santos, 2016). Trata-se de “uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas” (Silva, 2016, p. 792) que objetiva a manutenção da ordem pública.

Por ser o garantidor da ordem pública e, conseqüentemente, da segurança pública, o Estado torna-se responsável em proteger todo o corpo social de atos ilícitos. Para assegurar essa proteção, o mesmo, tem adotado métodos operacionais como forma de auxiliar e reforçar o controle da segurança nos mais variados ambientes.

Um desses métodos adotados seria a inspeção pessoal, que diz respeito a uma técnica utilizada para identificar a presença de objetos ilícitos ocultados no corpo e/ou nos pertences de uma pessoa. Essa inspeção, foi incorporada em muitas situações do cotidiano tais como abordagens policiais, embarques em aeroportos, entradas de empresas, de shows e até mesmo de estabelecimentos prisionais.

Contudo, no que tange aos estabelecimentos prisionais, vale mencionar que, essa inspeção deu ensejo a uma modalidade de inspeção minuciosa que seria a revista íntima. Essa revista, por estar relacionada a uma inspeção mais acurada do corpo, é realizada de maneira que as cavidades corporais precisam ser expostas para que seja verificado se há ou não objetos ilícitos escondidos. Por haver essa exposição, a mesma, acaba se distinguindo de qualquer outra modalidade de inspeção, o que tem gerado muita discussão.

Logo, por se fazer interessante a abordagem da revista íntima, neste primeiro momento serão abordados aspectos gerais referentes a respectiva revista e demais modalidades de inspeção. Iniciará com a apresentação dos aspectos sobre a busca pessoal e a revista pessoal, em seguida, serão apresentadas as modalidades adotadas nos estabelecimentos prisionais e, por último, será analisada mais detidamente a revista íntima, desde o seu procedimento à sua regulamentação no Brasil.

### **2.1 BUSCA PESSOAL E REVISTA PESSOAL: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO**

Inicialmente, o instituto da busca está previsto juntamente com a apreensão (Oliveira, 2022) nos artigos 240 a 250 do Código de Processo Penal (CPP). Contudo, apesar de estarem incluídos no mesmo diploma, tratam-se de institutos distintos, uma vez que, como busca entende-se a ação de procurar, localizar ou encontrar pessoas ou coisas, já como apreensão entende-se a ação de apreender ou confiscar algo de alguém ou de algum lugar que fora encontrado para assim ser garantido como prova processual ou ser restituído ao legítimo dono se for o caso. Apesar de tal distinção, é válido ressaltar que a busca ocorre de modo anterior a apreensão e a apreensão ocorre como se fosse uma consequência da busca realizada (Capez, 2020), já que a apreensão só se materializa se tiver ocorrido uma busca efetiva anteriormente.

Neste sentido, dando ênfase ao instituto da busca, o artigo 240 do Código de Processo Penal (CPP) estabelece duas formas de busca, a domiciliar e a pessoal. Primeiramente, no que se refere a busca domiciliar, a mesma, está relacionada a uma espécie de diligência realizada em domicílio com a finalidade de apreender coisas que tenham alguma relevância ou apreender pessoas suspeitas de praticarem algum crime. Sobre essa busca, o presente diploma traz no §1º do dispositivo citado, as hipóteses cabíveis para esse tipo de busca, vejamos:

Art. 240. A busca será domiciliar [...].

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção (Brasil, 1941, cap. XI, tít. VII).

Logo, é importante salientar sucintamente, em razão de não se enquadrar como objeto deste trabalho, que a busca domiciliar somente poderá ocorrer quando for autorizada judicialmente, mediante confecção de mandado judicial, com finalidade definida e previamente justificada pelos elementos da investigação, para que assim possa ser realizada pela autoridade responsável e não incidir no crime de abuso de autoridade, e nem mesmo se caracterizar como prova ilícita (Lopes Jr, 2020). Não havendo mandado



judicial em tal caso, poderá a busca domiciliar ser recusada pelo próprio proprietário ou morador da residência.

Já no que se trata a busca pessoal, pode-se dizer que está relacionada a um tipo de procura material que é realizada sobre o corpo de uma pessoa e, também, sobre os bens que lhe pertencem (por exemplo mochila, roupas, automóveis) com a finalidade primordial de prevenir a prática de crimes. Ademais, diferentemente da busca domiciliar, para que esse tipo de busca seja realizada não precisa que haja a expedição de mandado judicial nas situações que estão previstas no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), sem falar que não pode ser feita de maneira vexatória sob o risco de configurar crime de abuso de autoridade (Capez, 2020). Quanto a tais situações, o dispositivo mencionado dispõe que:

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941, cap. XI, tít. VII).

Sobre o fundamento da busca pessoal, é interessante pontuar que, o termo “fundada suspeita” tem provocado certos questionamentos quanto a subjetividade envolvida do agente ao praticá-la. Por exemplo, para Nucci (2020), por se tratar de uma mera desconfiança ou suposição causada ao agente estatal, isso legitimaria a adoção da medida, por esse motivo é que o agente estatal não pode basear-se unicamente em sua experiência ou pressentimento, precisa recorrer a elementos mais palpáveis para a realização da busca. Já para Aury (2020), trata-se de uma cláusula genérica, de conteúdo vago e indeterminado, que dá margem a ampla e plena subjetividade do agente estatal.

Havendo desse modo vagueza conceitual quanto a fundada suspeita, é certo afirmar que, por mais que tente defini-la, nada acarretará em razão de pura ilação teórica, uma vez que, agentes estatais continuarão abordando quem e quando eles quiserem (Aury, 2020), independentemente de haver ou não a presença de elementos concretos que embasem a realização da respectiva busca.

Referente ainda a busca pessoal, a mesma encontra-se classificada na doutrina em quatro critérios, que no qual seriam: a) quanto à sua natureza jurídica; b) quanto ao nível de restrição da medida; c) quanto ao sujeito passivo; e d) quanto à forma de intromissão no corpo da pessoa revistada.

No que diz respeito ao critério da natureza jurídica, a busca pessoal pode ser preventiva (ou administrativa) ou processual. A busca pessoal preventiva é aquela realizada antes da prática delituosa, pela autoridade policial em razão do poder de polícia, no intuito de encontrar objetos ilícitos e com isso evitar a prática de crimes. Já a busca pessoal processual é aquela realizada após a prática criminosa, visando atender o interesse processual por meio da obtenção de objetos necessários para servirem como prova da infração praticada (Nassaro, 2004).

Já em relação ao critério do nível de restrição da medida, a busca pessoal pode ser preliminar (ou superficial) ou minuciosa (ou íntima). A busca pessoal preliminar é aquela realizada de forma superficial, mediante observação e contato das mãos do agente por cima das roupas da pessoa revistada. Já a busca pessoal minuciosa é aquela realizada por meio de uma verificação detalhada do corpo da pessoa revistada, devendo esta tirar suas vestimentas e, também, por meio de uma verificação dos objetos portados. É necessário mencionar sobre esse tipo de busca, que por se caracterizar como uma revista íntima e, conseqüentemente, uma busca invasiva, esta deve ser realizada em um ambiente isolado em virtude da restrição dos direitos individuais da pessoa revistada, inclusive no que tange a sua intimidade (Nassaro, 2004).

No que concerne ao critério do sujeito passivo, a busca pessoal pode ser individual e coletiva. A busca pessoal individual é aquela destinada a um indivíduo por ter apresentado comportamento distinto dos demais, logo, tal busca constitui regra tanto para a busca pessoal preventiva quanto para a processual. Já a busca pessoal coletiva é aquela destinada a todas as pessoas que estão em um determinado local ao mesmo tempo, sendo esta busca uma medida excepcional, aplicada em benefício do bem comum (Nassaro, 2004).

E no que toca ao critério de intromissão ao corpo da pessoa revistada, a busca pessoal pode ser direta e indireta. A busca pessoal direta é aquela realizada mediante contato físico do agente com o corpo da pessoa revistada, caracterizando-se esse tipo de busca como revista corporal já que a mesma ocorre de forma direta no corpo da pessoa por meio do toque físico. Já a busca pessoal indireta é aquela realizada mediante a utilização de dispositivos eletrônicos que dispensam o contato físico do agente com o corpo da pessoa revistada.

Ademais, vale acentuar ainda sobre a busca pessoal, que há uma ressalva quanto a realização desse tipo de busca em mulheres que está prevista no artigo 249 do Código de Processo Penal (CPP), que no qual seria:

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (Brasil, 1941, cap. XI, tít. VII).

Tal previsão deixa claro que, para a realização da busca pessoal em mulher, a mesma deve ser feita por outra mulher, desde que não implique no retardamento ou no prejuízo da diligência que está sendo executada. Todavia, apesar desse amparo legal ter sido por um lado assertivo em determinar que a feitura da respectiva busca ocorra por uma pessoa do mesmo sexo, por outro lado isso ainda não é o bastante, já que há situações que a própria autoridade policial argumenta que a espera até a chegada de uma policial mulher pode implicar no retardamento ou no prejuízo da diligência e, por tal motivo, a busca acaba sendo feita pelo policial que esteja presente, dificultando com isso a aplicação efetiva da norma (Lopes Jr, 2020).

Por sua vez, no que se refere a revista pessoal, a mesma decorre da busca pessoal, onde no qual, caracteriza-se como a ação praticada pela autoridade ao realizar o procedimento da respectiva busca (Diniz, 2018). Em outras palavras, pode-se dizer que a revista pessoal é tida como o ato de examinar as regiões corporais de uma pessoa, a fim de que possa ser encontrado algum objeto. Logo, apesar de haver semelhança com a busca pessoal, é necessário esclarecer que ambas diferem, pois, a revista pessoal corresponde a ação minuciosa exercida pelo agente estatal sobre o corpo de uma pessoa ao realizar a busca pessoal, já a busca pessoal corresponde a uma procura material realizada pelo agente estatal tanto sobre o corpo de uma pessoa quanto sobre os bens ao qual lhe pertence.

## 2.2 DA REVISTA PESSOAL À REVISTA ÍNTIMA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

Embora tenha sido denotada de forma sucinta anteriormente, a revista pessoal está relacionada a uma espécie de ação praticada por um agente sobre o corpo de uma pessoa, com o intuito de encontrar algum objeto que seja relevante ao caso, configurando-se consequentemente como algo ilícito. Em outros termos, pode-se dizer que “a revista pessoal [...] é aquela em que o [...] agente público estabelece o contato das mãos com o

revistado” (Bezerra, 2016, p. 118), a fim de localizar algum objeto que esteja sendo portado ilícitamente. Além disso, esse tipo de revista, pode ser denominada também como revista física, uma vez que, a mesma faz uso do próprio exame corporal para efetuar e assim validar a busca ao qual se pretende.

Ademais, a revista pessoal pode ser realizada em diversos ambientes, por exemplo em empresas, estádios de futebol, shows e até mesmo em estabelecimentos prisionais, já que essa revista está atrelada fundamentalmente a inspeção pessoal e a manutenção da segurança do respectivo ambiente. Logo, em razão da mencionada revista se fazer presente nos estabelecimentos prisionais, é de suma importância ressaltar que, pelo fato dos estabelecimentos prisionais se enquadrarem como locais que precisam de monitoramento constante em virtude de receberem visitantes, servidores e prestadores de serviços e ainda acolher reclusos, por tal motivo, essa revista foi adotada como forma de auxiliar na segurança local e, possivelmente, controlar a circulação de objetos e/ou substâncias considerados como proibidos nas unidades prisionais.

Sendo portanto admitida no cenário penitenciário, a revista pessoal foi de início regulamentada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) o qual instituiu a Resolução de nº 01, de 27 de março de 2000 e a Resolução de nº 09, de 12 de julho de 2006, em seguida, foi regulada pelas Portarias de nº 132, de 26 de setembro de 2007 e de nº 157, de 05 de novembro de 2007 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), posteriormente, foi editada pela Resolução de nº 05, de 28 de agosto de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), e hoje, normatizada pela Resolução de nº 28, de 06 de outubro de 2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Sobre a Resolução vigente, vejamos a definição no que cabe a essa revista:

Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento (Brasil, 2022).

Apesar dessa Resolução definir o que seria a revista pessoal nos estabelecimentos prisionais, a mesma, de igual modo, estabeleceu parâmetros fundamentais para a sua realização:

§ 1º A revista pessoal deve preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

§ 2º A revista pessoal em ambiência prisional é de competência da polícia penal, vedada sua realização por agente privado.

§3º A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, escâner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual (Brasil, 2022, art. 1º).

Todavia, é imperioso salientar que, o procedimento da revista pessoal não é adotado de forma unificada a todas as pessoas que adentram nos estabelecimentos prisionais. Por exemplo, para agentes penitenciários e autoridades como membros dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e do Ministério Público tal revista é adotada de forma exclusiva, não sendo necessário a realização de outra revista. Já para os familiares e amigos dos reclusos é adotada de forma complementar na maioria dos casos, em virtude de ser conferida a estes uma busca mais rigorosa por serem tidos teoricamente como suspeitos (Diniz, 2018), sendo necessário o emprego da revista manual e/ou da revista íntima.

Logo, em razão da revista manual está relacionada com a temática, faz-se pertinente uma breve denotação dos aspectos relacionados a esse tipo de revista para assim engrandecer tal abordagem.

Antes de tudo, é interessante elucidar que a revista manual, apesar de já ter sido usada como sinônimo da revista íntima, ambas tratam-se de revistas distintas. A revista manual trata-se de uma inspeção mediante contato físico da mão de um agente penitenciário sobre o corpo de uma pessoa que esteja vestida apenas com roupas íntimas. Já a revista íntima, trata-se de uma inspeção mediante contato físico da mão de um agente penitenciário ou da própria pessoa sobre as partes íntimas dessa pessoa que esteja sem suas vestimentas. Dessa forma, ainda que haja semelhança entre as revistas, há diferença no modo de procedê-las como pode ser verificado, sendo a revista manual mais branda e a revista íntima mais severa.

Sobre a realização da revista manual, a mesma pode ser realizada em familiares e amigos que visitam o estabelecimento prisional, como também, pode ser realizada em reclusos a depender do regimento do estabelecimento. Nos casos de autoridades, servidores e demais pessoas, tal revista geralmente não é aplicada.

Ademais, essa revista deve se suceder nas situações que estão previstas na Resolução nº 28/2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que no qual seriam:

§4º [...] excepcionalmente, na ausência dos equipamentos mencionados no §2º ou havendo fundada suspeita, poderá ser realizada a revista manual (Brasil, 2022, art. 1º).

Outro ponto a ser salientado é que, para amenizar o constrangimento dos visitantes na realização da revista manual, a aludida Resolução dispôs em seu texto que:

§ 5º [...]: a) a pessoa revistada permanecerá com as roupas íntimas; (Brasil, 2022, art. 1º).

Assim, durante a realização da respectiva revista, a pessoa revistada, independentemente se homem ou mulher, permanecerá com suas vestimentas íntimas, não sendo necessário se despir totalmente perante o revistador, a menos que seja solicitado.

Vale sublinhar que, essa revista deverá ser realizada por um policial penal do mesmo sexo que o visitante, e em casos especiais, poderá o mesmo indicar qual o policial que realizará a inspeção, se masculino ou feminino. Sobre isso, segue a previsão da referida Resolução:

§ 5º [...]: b) a revista manual será realizada por policial penal do mesmo sexo do visitante;  
c) visitantes travestis, transexuais ou intersexuais, no momento de seu cadastro prévio para habilitação à visitação, poderão indicar o gênero desejado de policial penal que realizará o procedimento da revista manual, respeitado o direito ao uso do nome social, na forma da lei (Brasil, 2022, art. 1º).

De mais a mais, valendo-se das particularidades no que cabe a revista manual, faz oportuno também ressaltar diante esse contexto, aspectos no que diz respeito a revista íntima, uma vez que, além de ser o objeto do presente estudo, muito se tem cogitado a respeito dessa revista, principalmente, quanto a sua aplicação.

De início, a revista íntima também denominada como revista vexatória devido ao modo que se procede, trata-se de um procedimento invasivo, onde as regiões corporais são expostas, para que um agente estatal inspecione se há ou não algum objeto escondido no corpo que possa comprometer a segurança do estabelecimento prisional. Em outras palavras, é aquela em que o indivíduo retira toda a sua roupa, ficando completamente nu na presença de um agente penitenciário, para que com isso possa ser verificado se em seu corpo há ou não a existência de objetos ilícitos tais como armas, drogas ou celulares (Dutra, 2008).

Essa revista é realizada de modo habitual em familiares e amigos dos reclusos nas situações que envolve visita ou quando pretendem conversar com algum profissional que trabalha no estabelecimento prisional como assistente social, psicóloga etc, podendo inclusive ser realizada em reclusos no momento em que saem ou entram nas

penitenciárias e até mesmo após o recebimento das visitas (Dutra, 2008). Nos casos que envolve autoridades, servidores do sistema prisional, policiais e demais pessoas tal revista não é aplicada.

Ademais, embora seja aplicada tanto aos homens quanto as mulheres, no que respeita a visitaç o pode-se afirmar que, em raz o das mulheres retratarem a maioria das visitas por exercerem papel fundamental na manutenç o do v nculo do recluso com o mundo exterior (D'Andrea; Silva J nior; Tannuss, 2016), as mesmas, est o mais sujeitas a realizaç o dessa revista, conseq entemente, mais sujeitas a tratamentos vexat rios.

Quanto ao procedimento da respectiva revista,   importante salientar que, na pr tica, h  certa variaç o sobre a t cnica adotada nos estabelecimentos prisionais no que refere-se aos visitantes (Diniz, 2018), isso porque desde a implementaç o dessa revista n o houve nenhuma regulamentaç o especificando como deveria ser procedida em homens e em mulheres ou quais seriam os limites aplic veis ao revistador para a realizaç o da revista, deixando a crit rio da pr pria administraç o penitenci ria decidir como operacionaliz -la conforme o perfil dos visitantes e o n vel de seguran a de cada unidade, permitindo dessa maneira a adoç o de procedimentos invasivos nos estabelecimentos.

Contudo, mesmo havendo essa variaç o procedimental nas unidades prisionais,   poss vel dizer que usualmente, tal revista ocorre de maneira constrangedora, pois segundo Oliveira (2022, p. 14):

A pr tica   realizada dentro de uma sala reservada, onde o visitante, ap s ter retirado todas as suas vestes,   obrigado a agachar sobre espelhos posicionados no ch o, expondo suas cavidades corporais e genitais. O agente penitenci rio instrui ao revistando que realize, pelo menos, tr s repetiç es de agachamentos, pois quaisquer objetos indesejados [podem] cair com os movimentos executados. Em algumas ocasi es,   ordenado [...] que tussa durante os saltos, abra a boca, colocando a l ngua para fora ou mesmo balance os cabelos.

Com base neste fragmento,   not rio perceber que o desconforto experimentado pelo visitante (seja homem ou mulher) n o s  comea a partir do momento que adentra no estabelecimento prisional, mas, sim, principalmente, quando lhe   imposto a realizaç o da revista  ntima, uma vez que, n o sendo o bastante a retirada das vestimentas para a exposiç o das partes  ntimas,   necess rio ainda que haja a realizaç o de determinados atos, atos esses taxados na maioria dos casos como vexat rios em virtude da humilhaç o ao qual   submetido.

  preciso ressaltar, todavia, que a imposiç o aos respectivos atos est  baseada na justificativa de que servem tanto para auxiliar na procura de objetos il citos que est o

escondidos nas cavidades corporais quanto para mostrar se tem algum ferimento suspeito em tais partes (Lermen, 2021), visto que se houver alguma fissura ou sangramento nos órgãos genitais são indícios da existência de drogas em seu interior (Dutra, 2008).

Além disso, esse tipo de revista é realizada de forma mais rigorosa em mulheres do que em homens devido a anatomia do seu corpo (Donadel, 2016), já que a mesma tem mais cavidades do que o corpo do homem, razão pela qual, facilitaria a ocultação de materiais ilícitos nas respectivas regiões e, por esse motivo, a necessidade de haver uma inspeção dessa natureza. Sendo que, tal raciocínio, além de fomentar a adoção de procedimentos mais invasivos ou danosos a mulher, faz com que a mulher se torne cada vez mais refém dessa revista, conseqüentemente, mais humilhada e mais violentada, agravando mais ainda a situação.

Por fim, vale frisar que essa revista deve ser realizada por um agente penitenciário do mesmo sexo que o visitante, podendo haver outros agentes para auxiliar na inspeção a depender da situação. Fora isso, também deve ser realizada em local apropriado, pois, por se tratar de uma inspeção mais acurada do corpo, onde requer a realização do desnudamento e a exposição das cavidades corporais e genitais, é necessário que haja um ambiente salubre para que não haja risco de contaminação já que são muitos os visitantes que passam pela sala onde a revista é realizada, bem como, um ambiente reservado para que o visitante possa realizar a revista de maneira mais confortável sem a presença de outras pessoas, sobretudo de familiares. Não havendo essas condições mínimas, certamente, será considerado inapropriado o local para a revista.

### 2.3 ASPECTOS NORMATIVOS SOBRE A REVISTA ÍNTIMA NO BRASIL

Tratando-se sobre os aspectos normativos relacionados a revista íntima no Estado brasileiro, é interessante antes saber, que essa revista ao longo dos anos passou por alterações normativas a fim de atender os anseios do Estado e da sociedade. Com isso, resoluções e portarias foram criadas, bem como, leis foram sancionadas, a fim de tratarem sobre a aplicação e até mesmo da vedação da respectiva revista nos estabelecimentos prisionais.

Por volta do ano de 2000, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, promulgou a primeira resolução sobre a adoção de revistas nos estabelecimentos prisionais, em virtude dos abusos que vinham sendo operados pelos agentes de segurança



(Lermen, 2021). A Resolução nº 01, de 27 de março de 2000, trazendo como justificativa a necessidade de os estabelecimentos adotarem procedimentos adequados para a manutenção da ordem e de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre (Brasil, 2000), instituiu parâmetros sobre as revistas aplicáveis aos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou aos presos.

Com relação a revista íntima, também denominada como revista manual no respectivo texto, as disposições estabelecidas foram:

Art. 3º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 4º - São isentos da revista manual:

- a) Advogados, no exercício profissional;
- b) Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;
- c) Parlamentares;
- d) Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- e) Ministros e Secretários de Estado;
- f) Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;
- g) Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 5º - A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Art. 6 - A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.

Art. 7º - A critério da Administração Penitenciária a revista íntima será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante (Brasil, 2000, seq. 1).

Ao observar os dispositivos da Resolução, nota-se que o referido Conselho ao elaborá-los quis cuidar de toda a aplicação da revista íntima, desde a pessoa habilitada para realizar a inspeção até o local para ser feita. Contudo, por mais que tenha agido com certa cautela e tenha empregado a revista íntima algumas ponderações, o mesmo não proibiu a realização dessa revista nos ambientes prisionais, recomendou apenas que fosse feita “por servidor habilitado do mesmo sexo”, em “caráter excepcional”, “em local reservado” e a “critério da Administração Penitenciária” nos casos dos reclusos (Lermen, 2021), coisa que não coibiria a prática de novos abusos já que a revista poderia ser realizada praticamente do mesmo modo.

Passados alguns anos, precisamente em 2006, uma nova resolução foi publicada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), a Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006. Essa Resolução, além de basear-se nas mesmas justificativas da resolução anterior, manteve alguns parâmetros relacionados as revistas, onde, alterou-se apenas alguns termos, dentre eles o termo da “revista íntima” para “revista manual”. A

mesma, ainda, estabeleceu outros parâmetros acerca da revista íntima a fim de complementar o que já estava previsto. No que diz respeito a revista íntima, a Resolução dispôs que:

Art. 2º - A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante (Brasil, 2006, seq. 1, p.15).

Como se pode observar, a única modificação que de fato ocorreu foi a implementação do parágrafo único ao artigo 2º, que trata dos casos que a fundada suspeita deveria estar embasada em critérios objetivos. Logo, percebe-se que nesse ponto, houve uma tentativa do próprio Conselho de limitar a vagueza da expressão “fundada suspeita” com o acréscimo da exigência dos “critérios objetivos” para haver a caracterização da mesma (Diniz, 2018), e assim dá ensejo para a aplicação da revista íntima.

Logo, tendo decorrido pouco mais de um ano, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) decreta a Portaria nº 132, de 26 de setembro de 2007, determinando novos parâmetros para a realização de revistas no âmbito dos estabelecimentos penais federais. Sobre a revista íntima, a Portaria definiu que:

Art. 5º Fica proibida, no âmbito das penitenciárias federais, a revista íntima nos visitantes.

Art. 6º [...]

§ 1º Excepcionalmente, em caso de fundada suspeita de que oculte no interior do corpo objeto, produto ou substância proibidos, o preso será submetido aos procedimentos de revista íntima.

§ 2º Havendo absoluta necessidade do toque durante a revista íntima, será acionado um profissional habilitado da área de saúde (Brasil, 2007).

Observando o disposto acima, verifica-se que o aludido Departamento, inovou ao elaborar parte dos dispositivos, especialmente, no que toca a proibição da revista íntima, uma vez que, nas resoluções publicadas, isso não foi admitido, ao contrário, foi determinado sua continuidade mesmo com algumas ponderações, estendendo-se inclusive aos reclusos.

Sobre isso, tal Portaria foi feliz em proibir a realização da revista íntima nos visitantes das penitenciárias federais, impondo-lhes apenas a realização da revista eletrônica (procedimento padrão) e/ou da revista manual (nos casos excepcionais de fundada suspeita). Contudo, quanto ao preso, não se pode dizer o mesmo, já que continuou sendo admitida ainda que acobertada pela excepcionalidade da fundada suspeita.

Passados quase dois meses, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) decreta uma nova portaria, a Portaria nº 157, de 05 de novembro de 2007. Nessa Portaria, apesar de alguns parâmetros terem sido alterados, quanto a revista íntima nenhum parâmetro foi estabelecido.

Em 2014, oito anos após a publicação da última resolução, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) publica uma nova resolução, em virtude das revistas íntimas continuarem sendo executadas de maneira desregrada e desonrosa nas unidades prisionais (Silva, 2018). A Resolução nº 05, de 28 de agosto de 2014, precedida por um texto mais elaborado, justifica o novo posicionamento do Estado de recomendar a não utilização de práticas vexatórias nos estabelecimentos prisionais:

Muitas são as vezes que se levantam relatando abusos e desrespeitos durante as vistorias para a entrada em unidades prisionais, o que reclama deste CNPCCP uma manifestação firme e intransigente na defesa dos direitos da pessoa humana, mas também responsável e efetiva na conjuntura prisional brasileira.

[...]

Com essa visão responsável e realista, o que se vem aqui propor é uma resolução proibitiva daquilo que deve ser repudiado por qualquer forma de vistoria, seja qual for o meio disponível no momento da inspeção. Acredita-se que, com essa postura, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária irá contribuir para o respeito aos princípios fundamentais de forma mais efetiva, vez que propõe o cumprimento de diretrizes possíveis em qualquer cenário administrativo prisional, sem descuidar de seus objetivos e funções, tão importantes para a melhoria do sistema prisional brasileiro (Brasil, 2014).

Baseado nisso, foi instituído novos parâmetros acerca das revistas, alterando inclusive alguns termos utilizados na resolução anterior, dentre eles o termo da “revista eletrônica” para “revista pessoal”. Contudo, apesar da Resolução não ter mencionado a revista íntima em seu texto, a mesma utilizou dois termos distintos para associar a ela, sendo o termo “de forma manual” em razão de antes ser denominada como revista manual, e o termo “revista vexatória” por ser popularmente denominada dessa forma. No que concerne a revista íntima, destaca-se as seguintes disposições:

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada;

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV – agachamento ou saltos (Brasil, 2014).

Observando essas disposições, é possível verificar que apesar de ter inovado com alguns aspectos, principalmente, com o artigo 2º, houve certa contradição por parte do referido Conselho ao elaborar os dispositivos. Pois, ao reformular o dispositivo que diz respeito a revista pessoal, o mesmo manteve o caráter excepcional da realização da revista íntima, possibilitando sua aplicação. Já ao idealizar o dispositivo que diz respeito a revista íntima em si, o mesmo condena expressamente a prática da respectiva revista nas suas variadas formas, especificando inclusive quais seriam essas formas.

Sem falar que, pela interpretação de um outro dispositivo, também haveria a possibilidade de a revista íntima ser realizada em razão de ter sido concedida certa autonomia para as administrações das unidades prisionais estabelecerem medidas de segurança e de controle de acesso aos respectivos ambientes, tornando-se desse modo, possível a adoção de qualquer revista, inclusive da revista íntima. No que toca ao dispositivo:

Art. 5º. Cabe à administração penitenciária estabelecer medidas de segurança e de controle de acesso às unidades prisionais, observado o disposto nesta Resolução (Brasil, 2014).

Logo, por mais que que tal Conselho tenha idealizado uma resolução mais acentuada e intransigente, mais uma vez, não foi exitoso para condenar por definitivo a prática da revista íntima, uma vez que, estabeleceu exceções para que a revista continuasse sendo aplicada nas unidades prisionais.

Quase uma década depois, em 2022, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) decreta mais uma resolução, devido a falha tentativa que a resolução anterior teve de padronizar a revista pessoal nos estabelecimentos prisionais (Silva, 2018). A Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022, que está atualmente em vigor, buscou estabelecer novas diretrizes para a realização da revista pessoal e, novamente, a

vedação a utilização de práticas vexatórias nos estabelecimentos prisionais, o que fez definir novos parâmetros sobre as revistas embora tenha mantido outros.

Acerca da revista íntima, a aludida Resolução estabeleceu que:

Art. 2º É vedada a revista vexatória, desumana ou degradante, notadamente:

I - desnudamento;

II - conduta que implique o toque ou a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista;

III - uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

IV - agachamento ou salto.

Art. 3º Mesmo que se verifique anuência da pessoa visitante, não haverá submissão a revista íntima, exceto em caso de fundada suspeita, nos termos dos arts. 240 e 244 do Código de Processo Penal, observados em qualquer caso os arts. 1º e 2º desta Resolução (Brasil, 2022).

Em observância aos dispositivos, nota-se que a única alteração que de fato ocorreu foi a implementação do artigo 3º, que trata-se da não submissão a revista íntima mesmo havendo anuência do visitante e da exceção quanto a fundada suspeita pautada nos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (CPP). Sobre isso, pode-se dizer que o Conselho foi diligente apenas na 1ª parte do dispositivo ao garantir a não aplicação da revista mesmo havendo a concordância do visitante, já que na 2ª parte do dispositivo impôs mais uma vez a exceção da fundada suspeita, acrescentando tão somente o embasamento dos artigos 240 e 244 do Código de Processo Penal (CPP), que nada mais corresponde a realização da busca pessoal nas situações que houver fundada suspeita, o que não altera em nada, pelo contrário, possibilita que esse tipo de revista continue sendo realizada nos mesmos moldes.

Delineando-se agora no âmbito das leis federais e estaduais, a revista íntima foi alvo de importantes iniciativas legislativas que também procuraram regulamentar sua aplicação. Tudo começou com o Projeto de Lei nº 107/1999 da Deputada Maria Elvira, que visava a alteração do artigo 41 da Lei de Execuções Penais (LEP) para garantir a visita íntima aos presos, sendo que, embora o referido projeto não fizesse menção a revista íntima, serviu para que outros projetos de lei fossem pensados a ele (Oliveira, 2022).

A partir disso, o Projeto de Lei nº 1352/1999 do Deputado Marcos Rolim, com o intuito de modificar a Lei de Execuções Penais (LEP), fixou parâmetros para o direito de visita dos presos e estabeleceu regras para a revista corporal (usada como sinônimo da revista íntima) dos visitantes (Oliveira, 2022). Apesar do projeto ter sido arquivado, as regras estabelecidas para a revista íntima foram:

XVI - [...]

§ 15 - Será exigida excepcionalmente, a revista corporal do visitante se:

I - Houver, por parte do diretor (a) do estabelecimento prisional, suspeita fundamentada do transporte de droga ilícita registradas em notificação específica.

II - Tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem á razão não superior de 1/20.

§ 16 – O visitante selecionado, em uma das hipóteses descritas no parágrafo anterior, para revista corporal tem o direito de não submeter-se ao procedimento. Neste caso, não poderá entrar no estabelecimento prisional neste dia.

§ 17 – A revista corporal sobre visitantes, quando necessária, será realizada em ambiente que resguarde a privacidade absoluta do revistado e, obrigatoriamente, por profissional da área de saúde (Brasil, 1999).

Também houve o Projeto de Lei nº 3463/2008 da Deputada Iriny Lopes, que trazia a proposta de que a revista íntima fosse realizada por meios não vexatórios, podendo ser feita na modalidade íntima se presente a situação de fundada suspeita (Diniz, 2018), impedindo ainda que essa revista fosse realizada nos presos. Embora tenha sido arquivado, com relação a revista íntima dispôs que:

Art. 3º - Fica proibida, no âmbito das unidades prisionais, a revista íntima.

Parágrafo Único - Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção corporal que obrigue o visitante a despir-se parcial ou totalmente, efetuada visual ou manualmente, inclusive com auxílio de instrumentos.

Art. 5º - [...]

§ 1º - Em hipótese nenhuma será admitida a revista íntima nos presos (Brasil, 2008).

Ainda, o Projeto de Lei nº 7764/2014 da Senadora Ana Rita, que teve como origem o Projeto de Lei do Senado nº 480/2013 também de sua autoria, visava acrescentar artigos a Lei de Execução Penal (LEP) para dispor sobre as revistas pessoal e manual e vedar a prática da revista íntima. Apesar de algumas alterações, o mesmo encontra-se em apreciação na Câmara dos Deputados, e nele elenca-se as seguintes disposições sobre a revista íntima:

Art. 83-A. [...]

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial.

Art. 83-B. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada.

§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.

§ 3º A revista manual será realizada de forma individual e, caso a pessoa a ser revistada assim o deseje, poderá ser realizada em sala apropriada apartada do local da revista eletrônica e sem a presença de terceiros.

Art.83-C. Admitir-se-á a realização de revista manual nas hipóteses em que:

I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica;

II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.

§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso de algum aparelho médico.

§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ter sido expedido até 180 (cento e oitenta) dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.

Art. 83-D. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após o uso de equipamento eletrônico ou a realização de revista manual, ou ainda o visitante não queira se submeter a esta, a visita poderá ser realizada no parlatório ou em local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.

[...] (Brasil, 2014).

Destaca-se também, o Projeto de Lei nº 860/2015 de autoria dos Deputados Jair Bolsonaro, Eduardo Bolsonaro e Alberto Fraga, que objetivava alterar os artigos 41 e 52 da Lei de Execuções Penais (LEP) para autorizar a aplicação a revista manual (usada como sinônimo da revista íntima) em todo indivíduo que viesse a ter contato com o preso durante a visitação (Oliveira, 2022) e, também, ao preso após a ocorrência da visita ou da entrevista. Apesar de ter sido arquivado, no que tange a revista íntima dispôs que:

Art. 41- [...]

§ 5º A revista manual, realizada por servidor habilitado do mesmo sexo do revistando, deverá ser procedida em qualquer pessoa que venha a ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima.

§ 6º Ocorrerão de forma a impedir o contato físico as visitas de:

[...]

II – visitantes que não queiram se submeter ao procedimento de revista manual.

§ 7º Finda a visita ou a entrevista, será obrigatoriamente realizada a revista no preso, sendo cabível, em sendo o caso, a revista íntima (Brasil, 2015).

Tratando-se de lei promulgada, em esfera nacional, tem-se a Lei Federal nº 13.271/2016 que foi sancionada com o escopo de vedar a prática da revista íntima em funcionárias e clientes em locais de trabalho. Proveniente do Projeto de Lei nº 583/2007 da Deputada Alice Portugal, passou por algumas alterações, onde, dentre elas, foi proposto que fosse acrescentado um outro dispositivo tratando da admissibilidade da revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais já que o texto original fazia menção quanto a vedação da realização da revista íntima em funcionárias nos locais de trabalho. Sendo que, como a redação abria margem para proceder a revista íntima nos estabelecimentos prisionais, mesmo sendo executada por servidores do sexo feminino, ao ser encaminhado para sanção presidencial, o referido dispositivo foi vetado. Com isso, a aludida lei foi aprovada com a seguinte disposição sobre a revista íntima:

Art. 1º As empresas privadas, os órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, ficam proibidos de adotar qualquer prática de revista íntima de suas funcionárias e de clientes do sexo feminino (Brasil, 2016).

Apesar da respectiva lei vedar a prática da revista íntima em funcionárias e clientes em ambiente laboral, é possível verificar que a mesma não foi clara o suficiente em dispor se a vedação também se aplicaria as situações ocorridas em ambiente prisional, uma vez que, não trouxe o termo “visitantes” em seu texto, o que, por tal motivo, além de acarretar interpretações divergentes sobre a aplicação da normativa, acaba obstaculizando que ocorra a vedação da revista íntima nos estabelecimentos prisionais.

No tocante a esfera estadual, ressalta-se a Lei Estadual nº 6.081/2000, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, que foi sancionada com o intuito de regulamentar o sistema de revistas nos estabelecimentos prisionais e, com isso, limitar a realização da revista íntima nos respectivos ambientes. Derivada do Projeto de Lei nº 186/99 do Deputado Luiz Couto, sofreu alguns vetos quando foi encaminhada para sanção governamental, mas, mesmo assim, foi aprovada. Sobre a revista íntima, a aludida Lei estabeleceu que:

Art 6º – Fica excluída da rotina da revista padronizada prevista no art. 4º, a realização da revista íntima, que será efetuada, excepcionalmente, dentro dos limites fixados nesta Lei.

§ 1º – Considera-se revista íntima toda e qualquer inspeção das cavidades corporais (vagina e anus), nádegas e seios, conduzida visual e manualmente através de instrumento ou objeto, ou qualquer outra maneira.

§ 2º – Realizar-se-á revista íntima somente com expressa autorização do Diretor do Presídio, baseada em forte suspeita, ou em fatores objetivos específicos que indiquem que determinado visitante pretende conduzir ou já conduz algum tipo de arma ou droga em cavidade do corpo.

§ 3º – Previamente à realização da revista íntima, o Diretor do Estabelecimento Penal fornecerá ao visitante, Declaração escrita sobre os motivos e fatos objetivos em que será baseado o referido procedimento.

§ 4º – Em casos em que as condições de tempo forem impeditivas da formulação do documento antes da revista, a Declaração será fornecida até 24 horas depois da revista, sob pena de sanção administrativa.

§ 5º – Quando necessária sua realização, a revista deverá ser efetuada de forma privada, por pessoal do mesmo sexo do visitante e com formação na área de saúde.

Art 7º – Ficam expressamente vedadas quaisquer normas restritivas ao ingresso de pessoas e alimentos nos Estabelecimentos Penais, salvo nas seguintes hipóteses:

[...]

Parágrafo único – No caso de necessidade de uso de absorvente higiênico por parte das mulheres, o Estabelecimento Penal deverá fornecer o produto para substituição no momento da rotina da revista (Brasil, 2000).

Ainda que a presente Lei tenha procurado regulamentar as revistas nos estabelecimentos prisionais, a mesma, não proibiu por definitivo a realização da revista



íntima, sendo possível sua realização mesmo em casos excepcionais como pode ser observado.

Também merece destaque, a Lei Estadual nº 15.552/2014, aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que foi sancionada com o objetivo de proibir a realização da revista íntima nos visitantes dos estabelecimentos prisionais do respectivo Estado. Oriundo do Projeto de Lei nº 797/2013 do Deputado José Bittencourt, o texto que já visava regulamentar a substituição da revista íntima pela revista mecânica e, também, vedar a aplicação da mesma, foi alvo de críticas de outros deputados estaduais por entenderem ser temerária a exclusão da realização da revista íntima, o que em razão disso, propuseram que o mesmo fosse alterado para permitir a prática da revista quando verificada a fundada suspeita (Diniz, 2018). Sendo que, não logrou êxito e o projeto seguiu para a Assembleia Legislativa onde foi sancionado. Logo, com relação a revista íntima, a lei em comento dispôs que:

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos prisionais proibidos de realizar revista íntima nos visitantes.

Parágrafo único - Os procedimentos de revista dar-se-ão em razão de necessidade de segurança e serão realizados com respeito à dignidade humana.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

[...]

III - revista íntima: todo procedimento que obrigue o visitante a:

1 - despir-se;

2 - fazer agachamentos ou dar saltos;

3 - submeter-se a exames clínicos invasivos.

[...]

(Brasil, 2014).

Importante acentuar que, fora essas leis do Estado da Paraíba e de São Paulo, há também outras normativas de outros Estados que também foram promulgadas a fim de proibir a prática vexatória da revista íntima nas unidades prisionais, por exemplo, a Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, a Portaria nº 12/2008 da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul, a Portaria nº 16/2013 da Vara de Execução Penal de Joinville no Estado de Santa Catarina, a Portaria nº 435/2012 da Agência Goiana do sistema de Execução Penal do Estado de Goiás, a Portaria nº 007/14 da Vara de Execuções Penais do Estado de Amazonas etc (Vasconcellos, 2014).

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, resta claro que, mesmo havendo todas essas normativas estabelecidas sobre a revista íntima no cenário brasileiro, são reais os entraves que ainda rodeiam a revista íntima, principalmente, no que diz respeito à legislação federal por não haver disposição que especifique-a, o que faz com que,

prepondere a prática dessa revista nos ambientes prisionais e, conseqüentemente, impossibilite que a mesma seja extinta definitivamente dos estabelecimentos prisionais do país.

### **3 REVISTA ÍNTIMA FEMININA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS**

Por se enquadrar como uma revista distinta das demais, a revista íntima tem sido motivo de discussão aos longos desses anos. Devido a forma como é aplicada e de ser sujeitada às mulheres, tem-se tornado cada vez mais criticada pela sociedade, uma vez que, o vexame e a humilhação têm prevalecido com a adoção dessa revista.

Em razão disso, e dando seguimento a temática, neste capítulo, a revista íntima feminina será abordada com mais detalhes. Para isso, as vítimas serão destacadas, a sujeição delas a esse tipo de revista como forma de manter o vínculo familiar também será denotada, além disso, serão apontadas as possíveis razões que corroboram para que a revista predomine nos estabelecimentos prisionais e, por fim, as violações que a prática dessa revista acarreta aos direitos e as garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico.

#### **3.1 AS VÍTIMAS DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA E A SUJEIÇÃO DELAS COMO FORMA DE MANTER O VÍNCULO FAMILIAR**

A revista íntima feminina realizada em visitantes nos estabelecimentos prisionais, embora no aspecto meramente normativo constitua exceção, é praticada regularmente por policiais penais sob o argumento de cumprir exigências necessárias para a segurança e para o controle de ingresso aos respectivos locais (Cirino; Castro, 2022). Por se basear nisso, a mesma, é imposta de maneira vexatória as visitantes, fazendo com que estas se submetam a tratamentos humilhantes, para que com isso, possam ter contato com os reclusos nas dependências das unidades prisionais.

Logo, por ser algo que limita a ocorrência da visita, a realização dessa revista acaba sendo direcionada a todas as visitantes que adentram nas unidades prisionais, o que faz com que “mães, filhas, esposas, companheiras, irmãs [e] amigas” (Loureiro, 2021, p. 21) sejam de tal modo forçadas a realizarem a revista íntima, já que a não realização impossibilita a visita ao recluso.

Essa impossibilidade de visitar o recluso, desrespeita o disposto na Lei de Execuções Penais (LEP) que institui a visita como um dos direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

[...]

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; (Brasil, 1984, cap. IV, seç. II, tít. II).

E, também, desrespeita a disposição elencada na Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, instituída pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), que trata das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil:

Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou **por meio de visitas** (Brasil, 1994, cap. XI, tít. I, grifo nosso).

Pautada na infundada ideia das visitantes serem suspeitas por ocultarem e transportarem em seus corpos drogas e/ou objetos ilícitos para dentro dos estabelecimentos prisionais, a revista íntima é dotada de procedimentos vexatórios que variam entre “agachamentos, desnudamentos, exposições [das] cavidades corporais [e até mesmo] toques manuais” (Loureiro, 2021, p. 24), que se alternam conforme o estabelecimento visitado.

Sobre os procedimentos adotados nas unidades prisionais, destaca-se a abordagem de D’Andrea, Silva Júnior e Tannuss (2016, p. 12) numa entrevista com familiares de presos no presídio PB1/PB2 em João Pessoa-PB:

“Sofri (desrespeito) lá dentro, na hora da revista. Elas mandam se agachar nua e fazer força demais”.

[...]

“É humilhante, a gente tem que se abrir toda na hora da revista íntima.”

[...]

“Semana passada eu fiz tanta força na hora da revista íntima que quase faço cocô. Me sujei e eu tive que ir pra casa [...]. A revista é horrível, arreganha as partes toda”.

[...]

“É uma humilhação. [...] Tem que se abaixar, se abrir, pegar nas partes, ficar nua, abrir tudo”.

E, também, a abordagem de Pachêco e Assis (2017, p. 165-166) em uma entrevista com uma ex-agente penitenciária da Penitenciária Deputado Expedito de Faria Tavares em Patrocínio-MG:

[...] solicitávamos a visita que se despisse incluindo as peças íntimas (...) após visualizarmos o corpo, solicitávamos para que a visita nos mostrasse a orelha, nariz, boca, passando o dedo sobre as gengivas, levantando a língua, que abrissem a boca, e se houvesse prótese de dentadura, que retirasse e nos mostrassem, que levantassem os braços e os seios, que nos mostrassem as mãos, que dividissem os cabelos em mechas e íamos visualizando cada procedimento. Solicitávamos que colocassem um pé de cada vez no alto sobre o espelho (...) e por fim solicitávamos que a visitante fizesse agachamento sobre o espelho, sendo três ou mais vezes de frente e de costas (...).

Com esses fragmentos é possível verificar os procedimentos que são impostos as visitantes, procedimentos estes que exploram todas as partes do corpo feminino, desde o cabelo até o próprio ânus, não passando despercebido nenhuma cavidade corpórea. Inclusive, se caso a mulher tiver corrimento vaginal também é motivo de inspeção segundo Dutra (2008, p. 130):

[...] o procedimento que realizam em São Pedro de Alcântara, por causa da desconfiança de que, de acordo com o aspecto do corrimento vaginal, possa haver drogas no interior da vagina. Por isso lá se usa papel higiênico para limpar e abrir os lábios vaginais.

Vale ressaltar que, mesmo que a mulher esteja em período menstrual, a mesma, na maioria dos estabelecimentos prisionais, é obrigada a realizar a revista em virtude do sangue menstrual gerar desconfiança:

[...] Semana passada eu tava no final da menstruação e vim, ai elas mandaram eu enrolar o dedo num papel e enfiar dentro da vagina pra ver se eu tava menstruada. Já peguei até bactéria aqui (D'Andrea; Silva Júnior; Tannuss, 2016, p. 12).

No mesmo sentido, Lermen e Silva (2020, p. 85) numa entrevista realizada em filas de espera de duas prisões femininas do Sul do Brasil:

[...] mulheres menstruadas precisam trocar absorvente em frente à uma agente penitenciária.

O uso de protetor menstrual também gera motivo de desconfiança entre os agentes penitenciários de acordo com os autores citados anteriormente:

[...] o protetor usado em período menstrual pode gerar desconfiança dos agentes de segurança e levar a procedimentos ainda mais constrangedores. Ana relata que além de sentar no banco, foi obrigada a agachar até o chão seis vezes, três de frente, três de costas. Estava menstruada e acha que as agentes suspeitaram do volume que havia na sua calcinha. “Era só meu absorvente, que humilhação” (Lermen; Silva, 2020, p. 85-86).

Percebe-se assim, o quão humilhante e abusiva a revista se faz para as visitantes que além de exporem seus corpos das mais diversas formas a pessoas desconhecidas, ainda são sujeitas a praticarem atos desagradáveis devido a mera desconfiança de algo natural que acontece em seus corpos e, pior ainda, das proteções que usam para auxiliar na própria higienização do corpo.

Ademais, vale pontuar que grávidas, bebês, crianças, adolescentes e idosas também são obrigadas a realizarem a revista íntima por serem de igual modo tidas como suspeitas. Para ilustrar a realização dessa revista, em relação a grávidas e idosas por exemplo, a mesma ocorre da seguinte forma de acordo com alguns relatos:

(M., 50 anos)

[...] eu vi várias [...] grávidas de 7, 8 meses [que] tinham que abaixar também, tirar toda roupa. Idosas, pessoa com 70, 80 anos [...] também tem que tirar a roupa, passa pela mesma revista [...].

(C., 68 anos)

[...] pedem para abrir a vagina, [encostar] a cabeça quase no chão pra olhar, pra ver se não tem nada por dentro. Qualquer coisa é motivo de desconfiança. [...] tem que ficar abaixada várias vezes, às vezes com muita dificuldade, com a idade que eu tenho e vejo outras mulheres até mais velhas que eu ter que abaixar e levantar várias vezes, com a mão no joelho e as pernas abertas, é uma posição proibitiva pra gente de idade (TV Carta, 2014 *apud* Donadel, 2016, p. 56).

Nos casos de bebês:

[...] De modo semelhante é feita a revista em bebês, que têm suas fraldas trocadas na presença de uma pessoa da segurança prisional (Lermen; Silva, 2020, p. 85).

E no que toca a crianças e adolescentes:

[...] Em crianças que ainda fazem uso de fraldas descartáveis: Sem tocar no visitante, o funcionário orienta o responsável pela criança a colocá-lo sobre uma mesa para que ocorra a revista do mesmo. Frente à ausência de berço, a criança é colocada sobre a mesa [...] onde o responsável retira toda a roupa da criança. Sem tocar no visitante, a agente prisional analisa todo o corpo da criança, evitando assim, que esta adentre com algo colado ao corpo. Em crianças que ainda fazem uso de fraldas, além da revista junto as vestimentas, a nova fralda também é revista. Em crianças - que não mais usam fralda, e adolescentes até 14 (quatorze) anos: Assim como nas crianças que fazem uso de fralda, a criança ou o adolescente após se despirem entregam as roupas para que seja revista pela agente prisional. Nesta faixa etária utiliza-se o detector de metal manual, bem como a banqueta detector de metal. Apesar do desnudamento a criança e o adolescente até 14 (quatorze) anos não passam pelo procedimento de agachamento junto ao espelho. Em adolescentes dos 14 (quatorze) aos 18 (dezoito) anos de idade: Em adolescentes a partir de 14 (quatorze) anos a revista ocorre de forma igual aos adultos, com uma única exceção de que devem ainda estarem acompanhados dos pais ou responsável. O adolescente após ficar totalmente nu, entrega as roupas para que o agente prisional as reviste. Assim como os outros visitantes, o adolescente é revistado pela “régua”, e senta-se no banco detector de metais. Diferentemente do menor de 14 (quatorze) anos, os adolescentes a partir desta idade realizam o procedimento de agachamento junto ao espelho [...] que fica no chão, refletindo a imagem no espelho que se encontra fixado a parede, tendo com isso o agente prisional ampla visão dos órgãos genitais do adolescente (Rosa, 2014, p. 40-41).

Cabe ressaltar inclusive que a imposição dessa revista a bebês, crianças e adolescentes, acaba violando o que diz o artigo 18, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, **pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor** (Brasil, 1990, cap. II, tít. II, grifo nosso).

Logo, o fato dessas pessoas se enquadrarem como vulneráveis faz com que a aplicação desses procedimentos se torne ainda mais gravoso, o que, por tal razão, acaba tornando a situação mais preocupante.

Apesar do profundo desconforto que a revista íntima causa aos corpos femininos, as visitantes se sujeitam a esse tipo de inspeção como forma de manter o vínculo familiar e afetivo com o recluso, uma vez que, a prisionização quando é instituída ela atinge toda a comunidade que o recluso está inserido, especialmente, as pessoas que mantêm vínculos com ele (Cirino; Castro, 2022), o que faz com que tais vínculos sejam de tal modo fragilizados.

Logo, resguardar o vínculo familiar e afetivo nos casos de aprisionamento é fundamental não só para a família, mas, principalmente, para o recluso, que, por se encontrar em isolamento, necessita do contato familiar e afetivo para que se sinta acolhido, amado e amparado e, também, tenha expectativa de vida após o período de encarceramento.

Essa questão do contato entre os entes familiares e o recluso faz-se tão importante, que a Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) preceitua a seguinte disposição:

Art. 37. Deve-se estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre o preso e sua família (Brasil, 1994, cap. XI, tít. I).

No entanto, por conta da realização da revista, muitas mulheres optam por interromper suas idas ou por não visitar os reclusos nos estabelecimentos prisionais (Freitas; Sales, 2021), o que acaba acarretando a ruptura dos vínculos e, por consequência disso, o afastamento ou o abandono do recluso.

Ocorrendo o afastamento ou o abandono do recluso, pode-se dizer que torna-se mais complexa a recuperação do mesmo para a reinserção social, isso porque, além de gerar revolta e regressão no comportamento, faz com que se sinta totalmente sem perspectiva de vida e desencadeie problemas psicológicos (por exemplo depressão, angústia, solidão, incapacidade, medo), inclusive traumas psicológicos, que a depender da situação pode refletir até mesmo em seus familiares (Pachêco; Assis, 2017).

Ademais, não sendo o bastante as visitantes se sujeitarem a realização da revista íntima, estas ainda precisam suportar o julgamento social por manterem contato com o recluso. Pois, o fato do recluso praticar um delito, faz com que o corpo social o qualifique como um indivíduo perigoso e sem caráter, o que acaba se estendendo as pessoas que tem contato com ele em razão do vínculo mantido, sendo, conseqüentemente, identificadas segundo a condição do recluso (Spagna, 2008).

Acerca disso, Spagna (2008, p. 205) ainda elucida:

[...] Uma vez que as mulheres [...] ousam manterem-se vinculadas ao “impuro”, a marginalização social estende-se a elas [...]. A criminalidade dos internos abarca suas visitantes, que adquirem qualificações provenientes da imagem social do [sujeito] preso [...].

Em virtude das qualificações se estenderem as visitantes, as mesmas, também “passam a ser vistas como [...] criminosas por crimes [que foram] cometidos por outra pessoa” (Bezerra, 2016, p. 120), o que, de modo conseqüente, acabam sendo penalizadas indevidamente, contrariando o que preceitua o artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal de 1988: “Art. 5º [...] XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado [...]” (Brasil, 1988, cap. I, tít. II).

Para finalizar, cumpre destacar que, o fato das visitantes questionarem ou se recusarem a realizarem a revista íntima pode fazer com que sofram algumas conseqüências nas unidades prisionais. Pois, sabendo que é possível as visitantes indagarem a aplicação da revista em seus corpos ou optarem pela não realização da revista por algum motivo, em alguns estabelecimentos, o simples questionamento ou a recusa a tal revista não é tolerado, em razão disso, é ensejado a aplicação de sanções as visitantes, variando desde o confisco dos alimentos e produtos de higiene à suspensão da visita por certo período (Bezerra, 2016), podendo, ainda, ficarem marcadas entre os agentes penitenciários a ponto de na próxima visita serem alvos de procedimentos ainda mais vexatórios.

Além disso, tais conseqüências, podem também abranger os reclusos como forma de punir tanto o próprio ente familiar quanto o próprio preso pela atitude do respectivo ente. A estes, podem ser aplicadas sanções disciplinares como a proibição ao banho de sol, ao recebimento de materiais e a visita dos familiares, bem como podem ser aplicados castigos como a sujeição a tratamentos vexatórios no momento da revista, a realização de pagamentos etc. Vale pontuar que, a depender da situação, podem ainda sofrerem perseguição (Bezerra, 2016).



### 3.2 A PREDOMINÂNCIA DA PRÁTICA DA REVISTA ÍNTIMA FEMININA NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Outro aspecto elementar a ser discorrido, refere-se a predominância da prática da revista íntima feminina nos estabelecimentos prisionais. Sabendo-se que a revista íntima há bastante tempo vem sendo utilizada como uma forma de inspecionar corpos femininos nos ambientes prisionais, o Estado, para legitimar sua prática, tem se utilizado de alguns argumentos. Todavia, por conta desses argumentos, a aplicação dessa revista tem se perpetuado nas unidades prisionais, o que tem provocado certa inquietação social, uma vez que, isso tem dificultado a extinção da revista nos espaços prisionais.

Como um dos argumentos utilizados pelo Estado, destaca-se a manutenção da segurança dos estabelecimentos prisionais. Estando relacionada ao princípio da segurança previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a mesma, é imposta com o fito de promover um ambiente seguro a todos que transitam nos estabelecimentos prisionais. Para alcançar essa seguridade, a revista íntima tem sido empregada na tentativa de impedir a entrada de objetos ilícitos nas dependências das unidades prisionais, já que, para o Estado, as visitantes se enquadram como fonte principal de fornecimento de objetos ilícitos aos reclusos.

Sendo que, de acordo com alguns levantamentos realizados, os casos de objetos ilícitos apreendidos com visitantes têm ocorrido de forma ínfima quando comparado aos objetos ilícitos apreendidos com os reclusos no interior dos estabelecimentos. Segundo o estudo realizado pela Rede de Justiça Criminal de acordo com os dados disponibilizados pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2010 a 2013, foram realizadas 270.871 revistas íntimas em visitantes de 9 unidades prisionais paulistanas, sendo constatado apenas 0,03% de apreensões de objetos ilícitos com os visitantes. Entre os objetos apreendidos, foram 43 apreensões de aparelhos celulares com 44 pessoas e 45 apreensões de drogas com 45 pessoas, não havendo nenhuma apreensão de armas com os visitantes. Já em relação aos 15.769 reclusos, entre os objetos apreendidos, foram 234 apreensões de aparelhos celulares com 262 pessoas, 197 apreensões de drogas com 205 pessoas envolvidas e 7 apreensões de armas com 7 pessoas (Informativo Rede Justiça Criminal, 2014).

Outro levantamento a ser mencionado, seria a coleta de dados fornecidos pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo (SAP) ao Núcleo

Especializado de Situação Carcerária (NESC) e a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública de São Paulo (DPESP) no que diz respeito aos anos de 2012 e 2013. Entre os respectivos anos, foram realizadas 3.407.926 revistas íntimas nas 159 unidades prisionais paulistas, onde, em 2012, o número de apreensões de objetos ilícitos correspondeu a 0,023% do número de visitas realizadas, e em 2013, o número de apreensões correspondeu a apenas 0,016%. Entre os objetos apreendidos, em 2012 foram realizadas 11.992 apreensões de aparelhos celulares das quais 493 ocorreram com visitantes e 11.499 ocorreram no interior dos estabelecimentos, e em 2013, das 6.657 apreensões realizadas apenas 208 ocorreram com visitantes e 6.449 ocorreram no interior dos estabelecimentos; com relação a drogas, em 2012 foram realizadas 4.417 apreensões onde apenas 354 foram flagradas com visitantes e 4.063 foram flagradas no interior dos estabelecimentos, já em 2013, das 2.014 apreensões realizadas apenas 166 foram flagradas com visitantes e 1.848 foram flagradas no interior dos estabelecimentos; e, no que toca a armas, não houve nenhum registro de apreensão com visitantes (São Paulo, 2014).

Uma outra investigação científica, desta vez realizada por um pesquisador no Distrito Federal, como amostragem, levantou dados junto à Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF) relativos aos anos de 2014 a 2018. Entre os anos datados, foram realizadas cerca de 1.415.512 de procedimentos de revista em visitantes de 6 unidades prisionais do Distrito Federal, registrando-se apenas 865 processos administrativos em decorrência da apreensão de drogas, sendo apenas 0,06% do total dos procedimentos realizados (Loureiro, 2021). Todavia, vale ressaltar que, embora a secretaria contatada não tenha externado o tipo exato do procedimento utilizado, não se descarta o uso da revista íntima, uma vez que, também, esse tipo de inspeção é adotado nos estabelecimentos prisionais do respectivo Estado.

Com esses dados, é possível notar tamanha desproporção entre o elevado número de revistas íntimas realizadas e a baixíssima quantidade de objetos ilícitos impedidos de entrar nos estabelecimentos prisionais (Ribeiro; Maia, 2022), sendo muito maior o número de objetos ilícitos encontrados no interior dos estabelecimentos do que com os próprios visitantes, o que acaba deixando claro a existência de outros meios de fornecimento desses objetos aos reclusos e, também, a pouca efetividade que esse tipo de revista tem em garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais (Ribeiro; Maia, 2022).

Outro argumento utilizado pelo Estado, seria o combate ao tráfico de drogas nos estabelecimentos prisionais. Por ser algo que estar relacionado a segurança prisional e a saúde social, o combate ao tráfico de drogas nos estabelecimentos prisionais tem sido cada vez mais cogitado pelo Estado, isso porque, além da própria comercialização ter se consolidado nos ambientes dos estabelecimentos, o consumo tem se tornado mais frequente gerando muitos casos de dependência. Em razão disso, com o intuito de sanar a problemática, o mesmo, passou a adotar algumas estratégias, dentre elas, a realização da revista íntima em visitantes. Sendo que, como foi explanado anteriormente, o número de drogas apreendidas com visitantes tem sido desproporcional ao número de drogas apreendidas com os reclusos dentro das unidades, o que revela que não são as visitantes que dão ensejo ao tráfico de drogas, mas, sim, a corrupção existente dentro das unidades prisionais.

Por último, ressalta-se outro argumento utilizado pelo Estado, que diz respeito a insuficiência de recursos para adquirir equipamentos tecnológicos nos estabelecimentos prisionais. Sabendo-se que a adoção de equipamentos tecnológicos nos estabelecimentos prisionais se constitui como algo elementar na manutenção da infraestrutura dos estabelecimentos e na promoção da segurança pública-prisional, o Estado, valendo-se do argumento de insuficiência orçamentária para adquirir tais equipamentos, tem adotado a revista íntima como forma de inspeção nas unidades prisionais. Por adotar tal revista ao invés dos equipamentos, o Estado acaba fazendo com que a mesma continue sendo dominante nos ambientes prisionais e, pior ainda, que visitantes continuem se sujeitando a esse tipo de revista já que não há outros meios de inspeção.

Logo, com vista a tais argumentos, pode-se dizer que, enquanto argumentos como estes se fizerem presentes no âmbito social, a prática da revista íntima feminina continuará sendo dominante nos estabelecimentos prisionais, bem como a violação aos corpos femininos continuará sendo dominante nos respectivos estabelecimentos.

### 3.3 A REVISTA ÍNTIMA FEMININA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Tendo-se em mente que a imposição da revista íntima as mulheres nos estabelecimentos prisionais têm acarretado sérias consequências, no que tange ao caráter subjetivo delas, as consequências tem se configurado muito mais danosas em razão de estarem ligadas a dignidade, a integridade e a intimidade das mesmas.

Pois, sabendo que a dignidade, a integridade e a intimidade no ordenamento jurídico caracterizam-se como aspectos fundamentais e que estão previstos como direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, havendo qualquer tipo de ameaça a subjetividade da mulher na prática da revista íntima, os direitos e as garantias fundamentais serão tidos como violados.

Como um dos direitos fundamentais mais importantes, a dignidade da pessoa humana, também considerado com um princípio fundamental, encontra-se validada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ao qual o Brasil é signatário. Atrelada a condição subjetiva da pessoa, a mesma, estar relacionada a garantias constitucionais, tais como, honra, saúde, integridade e intimidade (Diniz, 2018).

Por estar relacionado a tais garantias, o direito à dignidade da pessoa humana, tem sido fortemente violado em razão da prática vexatória da revista íntima, pois, como trata-se de um procedimento em que mulheres precisam expor as cavidades corporais e ainda se sujeitarem aos mais variados atos vexatórios, acaba ferindo todos os aspectos subjetivos da mulher. A começar pela honra, uma vez que, ao se submeter a tal procedimento sente-se humilhada e constrangida, podendo sofrer danos psicológicos (por exemplo traumas); a saúde, em razão da capacidade física para realizar os atos exigidos (por exemplo agachamentos, saltos) pode gerar um sentimento de incapacidade, podendo sofrer quedas na realização dos atos; a integridade, em virtude da inspeção não ser realizada por um profissional da saúde sente-se desconfortável; e, a intimidade, já que é exigido a realização do desnudamento para visualizar as cavidades corporais, sente-se violada (Diniz, 2018).

Vale frisar que, nos casos de bebês, crianças e adolescentes, o direito à dignidade da pessoa humana é ainda mais violado, visto que, são pessoas menores de idade que possuem pouco ou nenhum discernimento.

Consoante ao direito à dignidade da pessoa humana, o direito à integridade constitui-se também como um direito fundamental no ordenamento jurídico. Está previsto no artigo 5º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e pode se subdividir em integridade física, psicológica e moral. Em relação a integridade física, trata-se do bem-estar ou da saúde física de um indivíduo; a psicológica, trata-se do bem-estar mental de um indivíduo; e, a moral, trata-se da inteireza moral e da dignidade de um indivíduo (Integridade, c2011-2023).

Esse direito, também tem sido violado em virtude da prática vexatória da revista íntima, pois, ao passo que as mulheres se sujeitam ao procedimento vexatório acabam ferindo sua integridade física em razão do bem-estar ser atingido, sua integridade psicológica por sofrer algum dano psicológico (por exemplo pressão psicológica, xingamentos, gritos) e sua integridade moral por sofrer algum dano contra a sua dignidade (por exemplo humilhação).

E, sendo também análogo ao direito à dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade. Instituído-se de igual modo como um direito fundamental, esse direito, está preceituado no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, onde, relaciona-se, primordialmente, ao corpo da pessoa.

Tal direito, também tem sido violado devido a prática vexatória da revista íntima, uma vez que, à medida que a mulher se submete a revista, a mesma, necessariamente, precisa se despir e expor seus órgãos genitais para que seja verificado se há ou não algum objeto ilícito que esteja escondido.

Com essa exposição, denota-se que a prática da revista íntima nos corpos femininos, viola, indubitavelmente, o caráter subjetivo das mulheres e, conseqüentemente, os direitos e as garantias fundamentais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

## 4 SCANNER CORPORAL NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS BRASILEIROS

Como alternativa eficaz na inspeção de objetos ilícitos, o *scanner* corporal tem sido cada vez mais adotado nos estabelecimentos prisionais. A tecnologia empregada no equipamento tem feito com que inspeções pessoais se tornem mais eficientes, seguras e humanizadas, não sendo necessário expor visitantes a situações vexatórias, uma vez que além de violar o seu corpo, também viola os seus direitos e suas garantias fundamentais assegurados constitucionalmente.

Logo, para sedimentar a abordagem, este último capítulo tratará sobre a estrutura, o funcionamento e outros aspectos relacionados ao *scanner* corporal, também será abordado a adoção do *scanner* corporal como forma de resguardar os direitos e as garantias fundamentais das visitantes e, por fim, a utilização do *scanner* corporal como alternativa eficaz na segurança dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

### 4.1 SCANNER CORPORAL: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E OUTROS ASPECTOS

O *scanner* corporal (ou *body scanner*), criado por Steve W. Smith (Radicchi; Garcia, 2010 *apud* Diniz, 2018, p. 64), corresponde a um equipamento que utiliza um feixe de raio X, no qual, por meio desse feixe de raio X se realiza um escaneamento do corpo da pessoa, identificando objetos que não são identificados pelos detectores de metais ou outros aparelhos. A varredura desse equipamento ocorre através das roupas dos indivíduos e das cavidades corporais, sendo o sinal elétrico transportado para o computador que operacionaliza a inspeção, realizando em seguida o processamento da imagem, exibindo a imagem do corpo do indivíduo (Jesus, 2021).

Trata-se de uma tecnologia eficaz em identificar qualquer tipo de objeto, inclusive objetos ilícitos, uma vez que esse equipamento não depende de marcação de cores. Sua imagem é reproduzida em uma escala de cinza aos diversos materiais, o que acaba permitindo observar o que a pessoa revistada carrega consigo tanto fora do corpo quanto dentro dele, seja drogas, armas ou outros objetos considerados ilícitos (Jesus, 2021).

No que diz respeito à estrutura do equipamento, consiste em uma espécie de cabine blindada, sendo essa cabine acompanhada de um par de corrimão para que o

indivíduo possa posicionar-se com segurança e de uma esteira para que o indivíduo tanto possa se alinhar ao equipamento como possa ter os pés verificados por detectores. Em seu interior são instalados uma câmera para auxiliar no escaneamento, sensores de raios X para realizarem a varredura corporal, um dosímetro para dosar a saída de radiação e, ainda, uma lâmpada para sinalizar o uso do equipamento.

Acompanhando a cabine, um monitor com teclado é utilizado para controlar todo o escaneamento. Na tela do monitor, informações do operador e do indivíduo são exibidas, bem como todo o processamento de varredura do corpo do indivíduo é exibido. E, na parte do teclado, além de uma tranca de funcionamento, há botões de comando e, também, um botão de emergência para a ocorrência de quaisquer problemas.

Para ilustrar o equipamento, destaca-se o modelo *Spectrum Bodyscan DV* da empresa brasileira *VMI Security*, modelo mais predominante nos estabelecimentos prisionais por possuir tecnologia avançada e segura.

Figura 1 – Imagem da cabine aberta do *Spectrum Bodyscan DV*



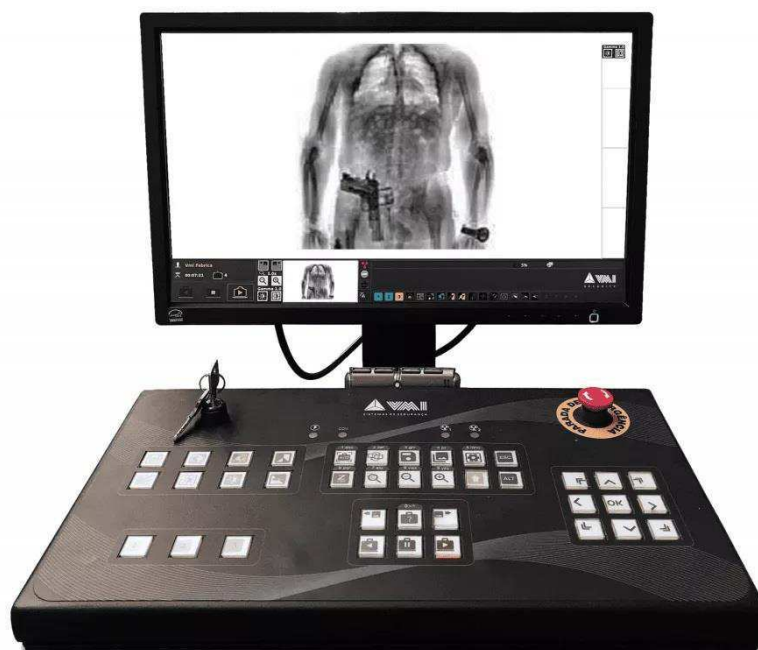
Fonte: VMI Security

Figura 2 - Imagem da cabine fechada do *Spectrum Bodyscan DV*



Fonte: VMI Security

Figura 3 - Imagem do monitor e do teclado do *Spectrum Bodyscan DV*



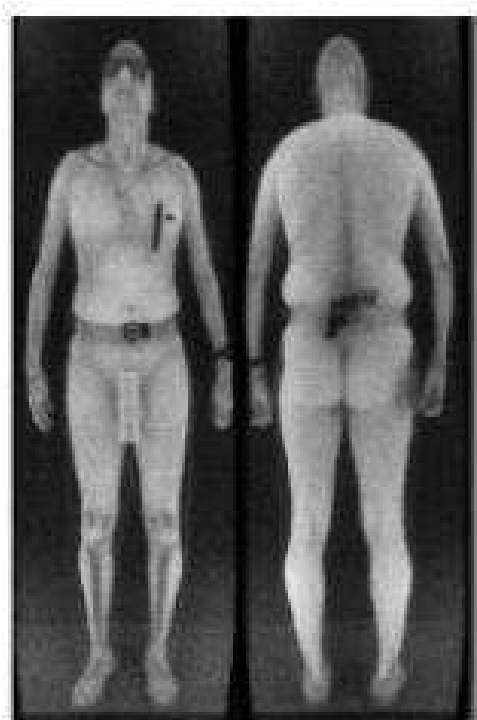
Fonte: VMI Security

Para garantir a boa execução do *scanner* corporal, dois tipos de sistemas integram a parte funcional: o de retroespalhamento e o de transmissão. No que tange ao



sistema de retroespalhamento, são fótons captados através de detectores com dimensões grandes localizados próximos à fonte emissora de raios X posicionados em duas colunas que giram 360°, repetindo o escaneamento em vários ângulos, gerando no final do escaneamento uma imagem 3D do indivíduo (Lima; Gomes, 2013 *apud* Jesus, 2017, p. 16). Nesse sistema, a radiação penetra poucos centímetros na pele, tendo apenas energia suficiente para gerar imagens superficiais do corpo, identificando objetos que estejam escondidos sob a roupa e sob os bolsos do indivíduo (Neri; Da Silva, 2018). Tal sistema, não expõe a nudez da pessoa uma vez que esse tipo de sistema permite disfarçar detalhes na imagem projetada (Huffman; Ericson, 2014 *apud* Neri; Da Silva, 2019).

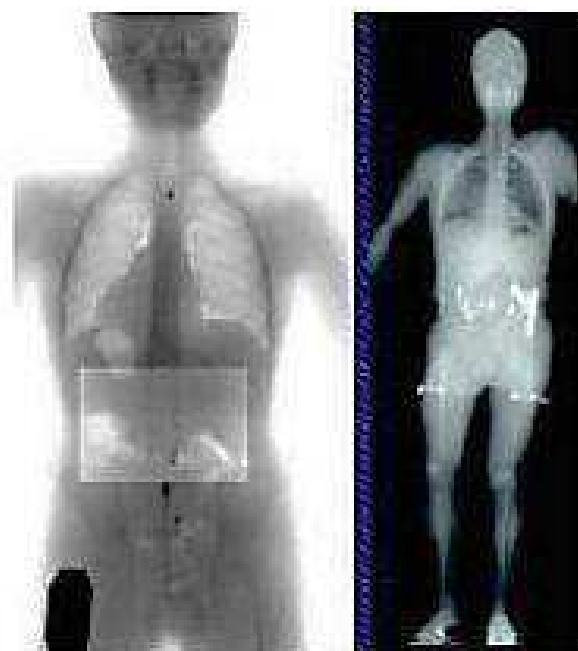
Figura 4 - Imagem do sistema de retroespalhamento



Fonte: Neri; Da Silva, 2018.

Já no que concerne ao sistema de transmissão, são detectores posicionados no lado oposto da fonte de raios X para obter a imagem do indivíduo por forma de transmissão (Lima; Gomes, 2013 *apud* Jesus, 2017, p. 16). Diferentemente do sistema de retroespalhamento, nesse tipo de sistema é possível obter imagens internas do corpo em razão da radiação empregada ter energia suficiente para atravessar as camadas do corpo (Neri; Da Silva, 2018), o que faz com que além de identificar objetos escondidos sob as roupas, também identifique objetos escondidos nas cavidades do corpo do indivíduo (Souza *et al.*, 2017).

Figura 5 - Imagem do sistema de transmissão



Fonte: Neri; Da Silva, 2018.

Vale mencionar que, devido a operacionalidade desses dois sistemas, a varredura corporal do indivíduo leva no máximo 10 segundos para ser realizada (Lima; Gomes, 2013 *apud* Jesus, 2017, p. 16), o que acaba gerando mais agilidade nas inspeções, tanto em relação ao tempo de vistoria quanto na quantidade de pessoas vistoriadas, visto que, no método tradicional (revista íntima) o tempo gasto gira em torno de 12 minutos para cada pessoa vistoriada, o que representa uma eficácia de tempo de mais de 700% (Donadel, 2016).

Sem falar também que, havendo agilidade na realização das vistorias, menos fila de espera também haverá nos dias de visitação e, conseqüentemente, menos estresse, cansaço e frustração são experimentados pelos visitantes.

Quanto a dosagem de raio X emitida por esse equipamento, a mesma é considerada baixa por não ultrapassar a medição de 0,2  $\mu$ Sv (microsievert) por escaneamento num tempo de 7 segundos, o que faz obedecer aos parâmetros definidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) que consideram que as doses não podem exceder ao limite de 0,5 mSv (milisievert) (Beckhauser, 2017 *apud* Jesus, 2017, p. 17), que convertendo corresponde a 500  $\mu$ Sv (microsievert) (Unitsconverters, c2016-2023).

A quantidade de radiação emitida pelo *scanner* corporal é tão baixa que a depender da situação torna-se ínfima. Por exemplo, situações como fazer raio X do braço (1  $\mu$ Sv), da mão ou dos dentes (5  $\mu$ Sv) ou do tórax (20  $\mu$ Sv), viajar de avião de Nova Iorque a Los Angeles-EUA (40  $\mu$ Sv), morar em um prédio de pedra, tijolo ou concreto

por 1 (um) ano (70  $\mu\text{Sv}$ ), realizar mamografia (3000  $\mu\text{Sv}$ ) ou realizar tomografia computadorizada de tórax (5800  $\mu\text{Sv}$ ) (Munroe; Ellen, s.d.) emitem mais radiação do que o *scanner* corporal, chegando algumas até mesmo ultrapassar a margem de radiação recomendada para o indivíduo.

Logo, por emitir baixa radiação, o próprio criador do equipamento Steve W. Smith afirma que, o mesmo, pode ser utilizado sem restrições em qualquer pessoa, inclusive, em crianças, idosos e gestantes, já que oferece risco mínimo à saúde. Tal afirmação, é atestada por Maria Helena Marechal, Coordenadora Geral das Instalações Médicas e Industriais (CGMI) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que assegura que se o equipamento for usado de forma correta e estiver em boas condições de funcionamento, ele não apresenta nenhum risco ao indivíduo (Radicchi; Garcia, 2010 *apud* Diniz, 2018, p. 64).

Sobre isso, importante se faz dizer também que a utilização de radiação ionizante neste equipamento possui total segurança de uso, haja vista que, consta de uma cabine e de um painel de blindagem, lâmpada e sinalização vermelha indicando a utilização do aparelho, controle de dose por indivíduo inspecionado e botões de parada de emergência (Nantes *et al.*, 2017 *apud* Jesus, 2017, p. 18).

Ademais, para manusear o *scanner* corporal, é necessário que o agente penitenciário passe por uma capacitação profissional para ter conhecimento das técnicas de operacionalização do equipamento e da anatomia do corpo humano. Nessa capacitação, onde são aplicadas aulas teóricas e práticas, geralmente, são abordadas noções como postura corporal correta para uso do equipamento, análise e interpretação de imagens, operação da máquina de raio X (Ceará, 2023), requisitos de segurança e de proteção radiológica, radioproteção, planos e estruturas anatômicas (Oeste em Pauta, 2021), técnicas de abordagem e procedimentos de condução em caso de comprovado ilícito ou suspeita.

Essa capacitação é fundamental para desenvolver e aprimorar as habilidades dos agentes penitenciários, uma vez que, além de evitar a ocorrência de qualquer erro no manuseio do equipamento, evita-se também a ocorrência de qualquer equívoco no momento da identificação dos objetos, pois, como a imagem é projetada em tons de cinza pode acontecer dos agentes não saberem distinguir o que são órgãos, comida, água, gases, fezes ou objetos ilícitos no corpo da pessoa e isso implicar na adoção de algumas medidas como obrigar a pessoa visitante a passar várias vezes no *scanner* corporal, obrigar a mesma a realizar a revista íntima e até mesmo barrar sua entrada no ambiente prisional

não conseguindo assim visitar o recluso (Conectas, 2021). Por isso, faz-se importante a capacitação dos agentes para manusear o respectivo equipamento, visto que o despreparo destes pode acarretar situações constrangedoras, bem como situações danosas à saúde das visitantes.

Paralelo a isso, compensa sublinhar que o número de agentes penitenciários envolvidos na inspeção geralmente é menor que no método tradicional (revista íntima), uma vez que, com o *scanner* corporal são necessários apenas 3 (três) agentes (sendo 1 (um) na sala de controle e verificação e 2 (dois) no posto de verificação, sendo 1 (um) do sexo masculino para realizar se necessário a inspeção em visitantes do sexo masculino e 1 (um) do sexo feminino para realizar se necessário à inspeção em visitantes do sexo feminino). Já na revista íntima são necessários no mínimo 5 (cinco) agentes (sendo 2 (dois) do sexo feminino) (Donadel, 2016).

Essa diferença no número de agentes penitenciários acaba de certo modo refletindo nos custos operacionais do sistema prisional, haja vista que, quanto menor o número de agentes para realizar as inspeções menores são os gastos que o Estado tem para deslocar os agentes nas unidades prisionais, o que além de reduzir significativamente as despesas, possibilita que ocorra mais investimento em tal setor.

Na mesma linha, cabe ressaltar que, como os agentes penitenciários não precisam realizar periodicamente a revista íntima em visitantes em razão da própria técnica de escaneamento não envolver inspeção corporal, sendo a mesma realizada somente em casos necessários, os agentes são poupados de passarem por situações constrangedoras ao revistar os visitantes (pois, como se sabe, tal revista abrange desde a averiguação das partes íntimas à verificação de algum ferimento suspeito nas respectivas partes), o que, certamente, faz estes terem um melhor empenho e rendimento laboral.

Por fim, faz-se importante acentuar a questão do custeio do *scanner* corporal. Sabendo-se que se trata de um equipamento com tecnologia inovadora, o mesmo, necessita de uma aparelhagem avançada para poder proporcionar uma inspeção com mais qualidade, o que acaba demandando um investimento maior por parte das empresas. Em virtude desse investimento, as empresas ofertam esse equipamento por um valor dispendioso comparado aos demais aparelhos de inspeção (tais como banquetas e detectores de metais), variando conforme o modelo comercializado e a empresa fornecedora, podendo chegar ao valor de 239.866,56 (duzentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), valor esse que corresponde

ao de uma locação de 12 (doze) meses no valor de 19.988,88 (dezenove mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) (Alagoas, c2007-2023).

Fora a locação, há a manutenção que é fundamental para manter o equipamento em bom estado, principalmente, por causa da radiação que é utilizada para realizar o escaneamento. A mesma é realizada mensalmente, mas, em alguns casos, é realizada a cada 3 (três) meses, por um técnico especializado da própria empresa locadora do equipamento, podendo, a depender da empresa, não ser incluída no contrato de locação, sendo possível sua realização por um valor acrescido ao respectivo contrato. Não menos importante, há o custo para a capacitação dos agentes penitenciários para manusear o referido equipamento, realizada através de um instrutor da empresa em que o equipamento foi locado, podendo, também, a depender da empresa, não ser incluída no contrato de locação, e ser ofertada por um valor adicional ao contrato firmado.

Logo, seja a locação do equipamento, a manutenção e/ou a capacitação dos agentes penitenciários, todos são custeados com recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), fundo esse que é repassado aos entes da Federação para executar ações nos estabelecimentos prisionais, especialmente, ações ligadas à segurança. Além do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), há também o Fundo que funciona como um repasse obrigatório de uma parte dos recursos do referido Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) aos fundos dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal para que possam executar ações nos estabelecimentos prisionais, inclusive, ações que dizem respeito a investimento e custeio, abrangendo desde a aquisição de equipamentos de segurança à cursos de capacitação para agentes penitenciários (Brasil, 2019).

Entretanto, embora sejam custeados com o repasse de recursos, pode acontecer também do equipamento e dos demais complementos serem ofertados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), departamento cuja atuação se dá na área de segurança pública, com atribuições voltadas aos serviços penais, e que se faz ligado tanto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) quanto ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) (Departamento Penitenciário Nacional, 2023).

#### 4.2 A ADOÇÃO DO *SCANNER* CORPORAL COMO FORMA DE RESGUARDAR OS DIREITOS E AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DAS VISITANTES

Com a implantação do *scanner* corporal nos estabelecimentos prisionais, visitantes passaram a vivenciar novas experiências no momento da revista. Ter os corpos

assegurados contra a prática de atos vexatórios foi o que mais se vislumbrou com o novo modelo de revista adotado, o que, por tal motivo, fez com que direitos e garantias fundamentais ligados ao caráter subjetivo passassem a ser cada vez mais resguardados devido a forma como esse novo método se propusera aos corpos femininos.

Tratando-se, pois, de uma revista inofensiva, o escaneamento corporal é realizado sem a prática de quaisquer procedimentos ofensivos ao corpo da mulher. Este, é realizado por meio de uma varredura corporal sem nenhum incômodo às vestimentas e o corpo da visitante, verificando minuciosamente todos os orifícios do corpo. Ao passo que se verifica os orifícios do corpo, o equipamento certifica se há ou não a presença de objetos, de substâncias ou de algum outro elemento escondido no corpo.

Mesmo examinando todas as regiões do corpo, até mesmo, os orifícios corporais, tal revista, não se enquadra como uma revista que viola os direitos e as garantias fundamentais ligados a subjetividade da mulher. Nessa revista feita com o escaneamento, por conta da tecnologia empregada, não se faz necessário que ocorra a nudez, nem a exposição das cavidades corporais e nem muito menos a prática de agachamentos, de toques ou de atos desonrosos, a inspeção ocorre sobre o corpo da visitante sem que seja preciso que a mesma retire as vestimentas, que exponha as cavidades corporais ou que pratique quaisquer atos desconfortáveis.

Por não ser necessário realizar essas ações vexatórias no momento da revista, a visitante acaba sendo poupada de passar por constrangimentos e por humilhações, sensações essas que se associam a dignidade da pessoa e, que nesse caso, se faz inteiramente resguardada ao invés de ser violada.

Além do mais, por não ser preciso praticar o desnudamento e nem atos desagradáveis, a visitante acaba também sendo poupada de ter seu bem-estar (seja ele físico, psicológico ou moral) comprometido. Pois, como esse tipo de revista envolve nada mais que um simples escaneamento do corpo, a visitante não se sujeita a procedimentos desconfortáveis, nem sofre pressão psicológica e nem vexames durante a realização da revista, a mesma realiza tranquilamente a inspeção sem que haja nenhum desconforto (seja ele físico ou mental).

Contudo, vale dizer que, essas ações quando realizadas comprometem tanto a saúde física quanto a saúde mental da pessoa em virtude da gravidade que apresentam, como consequência disso, a integridade física, psicológica e até mesmo moral da visitante acaba sendo violada, acarretando sérios problemas. Mas, havendo o uso do escaneamento

na inspeção, tais ações acabam não sendo realizadas, e a integridade (seja ela física, psicológica e/ou moral) que antes era violada passa a ser resguardada.

E, ainda, para acrescentar, por não ser preciso realizar o desnudamento corporal (seja de forma parcial ou total), a visitante acaba de igual modo sendo poupada de se despir e de expor suas partes íntimas no momento da inspeção. Pois, como a inspeção se dá através do escaneamento como já fora abordado, a verificação do corpo nu e dos órgãos genitais acaba sendo dispensada, sendo necessário apenas que a visitante retire o calçado em alguns casos, não sendo preciso retirar nenhuma de suas vestimentas para averiguação.

Não havendo desse modo a necessidade de praticar o desnudamento e nem a exposição das partes íntimas na inspeção, a visitante acaba sendo poupada de passar por intimidações e por angústias, o que acaba resguardando primordialmente sua intimidade ao invés desta ser violada.

Assim, considerando todos os aspectos abordados, torna-se evidente que, havendo a adoção do *scanner* corporal nos estabelecimentos prisionais, os direitos e as garantias fundamentais ligados ao caráter subjetivo da mulher estarão indubitavelmente resguardados de práticas vexatórias, uma vez que, por se tratar de um equipamento que proporciona uma revista totalmente humanizada, não exige a realização de nenhum procedimento invasivo no corpo, ocorre de forma branda e indolente, sem que haja qualquer invasão ou intromissão corporal. Não ocorrendo desse modo revista invasiva, o corpo feminino não irá mais sofrer nenhum tipo de desrespeito ou violação, será inteiramente resguardado como realmente merece ser. Sendo dessa maneira o corpo resguardado, aspectos que dizem respeito a dignidade, a integridade e a intimidade da mulher prevalecerão diante de todo e qualquer procedimento vexatório, não sendo assim mais alvos de imerecidas violações.

#### 4.3 UTILIZAÇÃO DO *SCANNER* CORPORAL COMO ALTERNATIVA EFICAZ NA SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

Para completar a abordagem sobre o *scanner* corporal, necessário se faz abordar acerca da utilização do *scanner* corporal como alternativa eficaz na segurança dos estabelecimentos prisionais. Sabendo, pois, que o *scanner* corporal tem auxiliado na manutenção da segurança de muitos ambientes, no que diz respeito aos estabelecimentos

prisoinais de modo particular, o mesmo, tem sido de forma satisfatória admitido em razão da sua operacionalidade, uma vez que tem proporcionado uma inspeção mais aprimorada e mais eficiente, resultando dessa maneira numa inspeção de alta qualidade, qualidade essa que além de impedir a entrada de objetos ilícitos, tem contribuído com a segurança das pessoas que se alocam nas dependências dos respectivos estabelecimentos e também dos próprios estabelecimentos prisoinais.

Dispondo de uma tecnologia inovadora, o *scanner* corporal tem sido implantado nos ambientes prisoinais devido a inspeção corporal ser realizada de forma hábil e segura comparado aos demais aparelhos de inspeção. Seu sistema avançado, tem permitido com que a verificação corporal se suceda de forma detalhada e precisa, sem alterar ou ocultar qualquer elemento que esteja dentro ou fora do corpo da pessoa, evidenciando tudo o que integra o corpo da pessoa inspecionada.

Por conta da verificação se proceder de tal forma, muitos objetos ilícitos são identificados no momento da inspeção e barrados de entrar nos ambientes prisoinais. Objetos como celulares, chips, armas, entorpecentes e cartas são os mais predominantes, haja vista que, são objetos que se alinham ao cotidiano dos reclusos, servindo desse modo tanto para a comunicação quanto para a dependência dos mesmos.

Contudo, apesar desses objetos estarem escondidos nas regiões mais íntimas do corpo, na maioria dos casos esses objetos são embalados em invólucros de plástico ou de papel para que possa facilitar a sua introdução nas cavidades corporais e, principalmente, possa dificultar a identificação dos mesmos no momento da varredura corporal e com isso passarem despercebidos, sendo que, como a tecnologia do equipamento é eficaz todos os objetos acabam sendo detectados e por conseguinte apreendidos, não chegando assim nas mãos dos reclusos.

Logo, em virtude dos objetos ilícitos serem detectados pelo equipamento, mesmo estando embrulhados em invólucros de plástico ou de papel, a segurança dos ambientes prisoinais acaba sendo assegurada, isso porque, devido a eficiência do equipamento, todos os objetos presentes no corpo e nas vestimentas da visitante acabam sendo identificados e confiscados antes de entrarem no interior dos estabelecimentos prisoinais, o que, de tal modo, acaba evitando dos objetos serem entregues aos reclusos e logicamente de serem manuseados, o que, conseqüentemente, acaba impossibilitando a ocorrência de condutas ilícitas dentro dos estabelecimentos prisoinais.



Ademais, para mostrar a eficiência do equipamento nos estabelecimentos prisionais, destaca-se algumas notícias relacionadas a apreensão de ilícitos que ocorreram em alguns estabelecimentos nos dias de visitação:

*Jornal JUNQUEIRÓPOLIS EM DIA, 9 de janeiro de 2018: Scanner detecta droga e chips com visitantes na penitenciária*

Duas mulheres foram flagradas domingo, 7/1 quando tentavam entrar na Penitenciária de Junqueirópolis, com droga e chips de celulares. Segundo a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP), “ao passar pelo aparelho body scanner no setor de portaria da unidade, duas visitantes foram impedidas de entrar na unidade”. Isso porque, de acordo com a SAP, servidores observaram a imagem de um objeto na genitália de uma e na perna de outra. A primeira trazia uma porção de maconha. A segunda estava com 02 (dois) micros invólucros na barra da calça e que continham 04 (quatro) chips de celular [...] (Pinato, 2018, grifo nosso).

*Secretaria da Administração Penitenciária, São Paulo, 31 de julho de 2018: Agentes surpreendem visitantes tentando entrar com drogas e celular em presídios da Grande São Paulo no último fim de semana (28 e 29/07)*

### **Franco da Rocha**

No domingo, 29, na Penitenciária II "Nilton Silva" de Franco da Rocha, agentes flagraram visitante, companheira de sentenciado da unidade, tentando entrar portando um invólucro introduzido na genitália contendo maconha. Também no domingo, porém na Penitenciária I "Mário Moura Albuquerque" de Franco da Rocha, outra visitante, também companheira de reeducando, foi surpreendida durante procedimento de revista ao passar pelo scanner corporal, tentando entrar portando um invólucro nos genitais contendo uma porção de maconha e duas de cocaína [...].

### **Mogi das Cruzes**

A Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) informa que foram apreendidos 68,4 gramas de entorpecentes, além de 22 comprimidos de ecstasy, com duas jovens que tentavam entrar no Centro de Detenção Provisória de Mogi das Cruzes. Os flagrantes aconteceram no sábado, dia 28 de julho.

Por volta das 8h, uma mulher de 21 anos foi barrada com 0,7 grama de maconha costurada na barra da calça. Ao ser submetida ao processo de escaneamento corporal, as agentes de segurança penitenciária perceberam um volume estranho em sua roupa. Questionada, a visitante, companheira de um detento da unidade, admitiu que carregava ilícitos. Pouco mais tarde, uma jovem de 19 anos também foi flagrada com entorpecentes ao passar pelo body scanner. Ao todo, foram apreendidos 59,5 gramas de cocaína, 8,2 gramas de maconha e 22 comprimidos de ecstasy em um invólucro que a suspeita carregava na vagina [...].

### **São Vicente**

Ainda no mesmo dia, no CDP "Luis César Lacerda" de São Vicente, uma visitante de 23 anos foi barrada quando as servidoras da unidade perceberam um objeto estranho na região torácica da jovem a partir das imagens geradas pelo escâner corporal. Tratava-se de dois invólucros com maconha, somando 150 gramas da erva, que a suspeita trazia escondidos no top. No domingo, outra visitante foi flagrada com 275 gramas de maconha costurados na roupa no CDP de São Vicente. O material foi detectado pelo body scanner quando uma mulher de 31 anos foi submetida ao procedimento de revista. Pelas imagens geradas pelo equipamento, foi possível identificar um volume estranho no cós e nas barras calça, onde estava escondida a droga.

### **Campinas**

No domingo (29), uma mulher de 33 anos foi detida no Centro de Detenção Provisória (CDP) de Campinas com 86 gramas de maconha introduzida na vagina. A suspeita pretendia visitar o companheiro, mas foi surpreendida por agentes, durante o procedimento de revista [...].

### **Itapetininga**

No domingo (29) uma visitante de 38 anos foi detida na penitenciária 'Jairo de Almeida Bueno', Itapetininga I, durante o procedimento de revista, com 14 gramas de maconha escondidos no forro da calcinha [...].

### **Reginópolis**

Uma mulher de 24 anos foi flagrada por agentes de segurança tentando entrar na Penitenciária “Sargento PM Antônio Luiz de Souza” de Reginópolis com maconha escondida no lacinho de cabelo [...].

### **Lavínia**

Na Penitenciária II “Luis Aparecido Fernandes”, o scanner corporal sinalizou a presença de material metálico no corpo de uma visitante. Indagada, a mulher retirou voluntariamente de seu órgão genital um invólucro que foi verificado e constatado tratar-se de um micro aparelho celular. O fato aconteceu no sábado, 28.

[...] Já na Penitenciária III "ASP Paulo Guimarães", no sábado, 28, a companheira de um sentenciado foi surpreendida ao tentar ingressar no presídio portando um mini aparelho de telefonia celular, introduzido em seu ânus. A visitante passou pelo equipamento de detecção “bodyscanner”, que indicou a presença do objeto, um invólucro confeccionado com papel carbono, fita de alta fusão, grafite em pó e papel filme [...] (São Paulo, 2018, grifo nosso).

*AGÊNCIA PARÁ, 19 de março de 2019 15h02: Scanner 3D melhora segurança em presídios no Pará*

[...] Durante o último final de semana, uma visitante foi autuada em flagrante ao tentar ingressar no Centro de Recuperação Feminino (CRF), localizado em Ananindeua, com uma considerável quantidade de drogas nas costas. O entorpecente foi detectado pelo aparelho quando a visita passava pelo procedimento de revista, antes de entrar na unidade prisional [...] (Lopes, 2019, grifo nosso).

*Secretaria da Administração Penitenciária, São Paulo, 4 de dezembro de 2019: Visitantes tentam entrar em presídios com a droga sintética "k4" dentro de sutiã e na roupa - apreensões em unidades do estado - 30/11 e 01/12*

### **Santo André**

Durante procedimento de revista mecânica no Centro de Detenção Provisória de Santo André, no sábado, 30/11, uma visitante foi flagrada tentando entrar na unidade prisional com entorpecente escondido em suas roupas. A droga sintética, K4, foi vista durante

procedimento de revista mecânica no escâner corporal, que indicou anormalidade na região do tórax da mulher, que levava uma cartela do entorpecente em seu sutiã.

### **Taubaté**

No Centro de Detenção Provisória “Dr. Félix Nobre de Campos”, o CDP de Taubaté, uma mulher foi surpreendida ao passar pela revista por escaneamento corporal com 5 g de maconha na calcinha. A erva estava costurada na alça da roupa íntima e seria entregue a seu companheiro, detido no estabelecimento penal.

### **Caraguatatuba**

No Litoral Norte, uma jovem foi flagrada com drogas dentro do corpo no CDP “Dr. José Eduardo Mariz de Oliveira” de Caraguatatuba. Com as imagens geradas pelo bodyscanner, as agentes da unidade prisional identificaram um objeto estranho na região pélvica da visitante. Tratava-se de um invólucro, retirado espontaneamente pela moça, que continha 111 g de maconha e 25 g de cocaína.

### **Taquarituba**

Uma mulher foi flagrada tentando entrar na Penitenciária de Taquarituba com 15 comprimidos de estimulante sexual escondidos em seu ânus, durante procedimento de revista pelo escâner corporal. O flagrante ocorreu por volta das 8h50 de sábado, dia 30/11.

### **Lavínia**

Na Penitenciária "ASP Paulo Guimarães" de Lavínia, no dia 30/11, uma mulher foi pega tentando ingressar no ambiente carcerário com dois telefones celulares introduzidos em sua genitália. A apreensão ocorreu durante revista pelo aparelho de scanner corporal [...].

### **Presidente Venceslau**

Na Penitenciária “Maurício Guimarães Pereira”, em 01/12, uma visitante passou pelo scanner corporal quando foi pega com um invólucro contendo comprimidos de cor azulada, aparentando tratar-se de estimulante sexual. Outra visitante foi surpreendida

durante o procedimento de revista mecânica por meio do aparelho de scanner corporal com um invólucro contendo 208 comprimidos de cor azulada, aparentando tratar-se de estimulante sexual e 100 cápsulas de medicamento não identificado. Outra moça foi surpreendida, durante o procedimento de revista mecânica por meio do aparelho de scanner corporal com um invólucro contendo 10 capacitores e 10 (dez) diodos/LED [...] (São Paulo, 2019, grifo nosso).

*SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA, Paraná, 11 de abril de 2022 19:29: Agentes do Deppen interceptam entrada de drogas com uso de Body Scan em Foz do Iguaçu*

Agentes do Departamento de Polícia Penal do Paraná (Deppen) da Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu II apreenderam um invólucro com substância da Maconha/Haxixe com a utilização do equipamento de Body Scan, no último domingo (10/04) [...] (Paraná, 2022, grifo nosso).

*VOTU NEWS, VOTUPORANGA E REGIÃO, 19 de setembro de 2023: DIA DE VISITA: MULHERES SÃO APREENDIDAS COM DROGAS NO CORPO EM PENITENCIÁRIAS DA REGIÃO*

### **Lavínia**

A mulher de um detento custodiado na Penitenciária “Vereador Frederico Geometti” de Lavínia foi barrada no último sábado, quando ao passar pelo escâner corporal, apresentou imagem suspeita em sua roupa. Ao ser questionada, de livre e espontânea vontade, entregou duas folhas de aparentando ser droga sintética e um papel com informações impressas [...].

### **Andradina**

No sábado, a mulher de um detento, ao ser submetida a revista pelo equipamento escâner corporal na Penitenciária “ASP Anísio Aparecido de Oliveira”, foi observado na imagem gerada, a presença de algo estranho na altura do quadril. Questionada, ela acabou retirando espontaneamente de sua genitália, um invólucro contendo uma substância esverdeada, suspostamente maconha.

### **Mirandópolis**

No domingo, por volta das 11h15, Policiais Penais detectaram imagem suspeita através do aparelho escâner corporal, na região das partes íntimas de uma visitante, mulher de um interno da unidade. Ao ser indagada ela acabou confessando que levava entorpecente escondido no seu corpo e, de espontânea vontade, entregou um invólucro que continha duas folhas medindo 30cm por 24cm com características de droga sintética [...] (Bortolaia, 2023, grifo nosso).

Tendo-se em mente a ocorrência dos respectivos casos, pode-se dizer que o referido equipamento, de fato, realiza uma inspeção bastante eficiente, uma vez que, de forma acurada, detecta vários objetos ilícitos escondidos nos corpos das visitantes, não deixando passar despercebido nenhum objeto, mesmo que se caracterize como objeto estranho em um primeiro momento, todos são identificados e apreendidos, o que faz de tal modo assegurar a segurança dos estabelecimentos prisionais já que impede o ingresso dos objetos ilícitos nas dependências dos estabelecimentos e, também, a incidência ou a continuação de condutas ilícitas nos estabelecimentos prisionais.

Assim, resta claro que o *scanner* corporal, enquadra-se sem dúvidas como alternativa eficaz de inspeção, haja vista que realiza uma inspeção corporal totalmente segura e eficiente por conta da tecnologia avançada, identificando com precisão todo e qualquer objeto ilícito presente nos corpos femininos, evitando-se de modo consequente a ocorrência de condutas que coloquem em risco a segurança dos estabelecimentos prisionais, fato este que acaba resguardando a devida ordem, bem como garantindo a paz social dos estabelecimentos de todo o país.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento da revista íntima no sistema prisional brasileiro é de fato ainda uma realidade no país. Apesar de ser aplicada a homens e mulheres, essa revista é considerada ainda mais vexatória quando se trata de mulheres devido à forma como é realizada em seus corpos. Assim, ante a relevância da temática, o presente estudo se propôs em analisar a predominância da prática da revista íntima feminina nos estabelecimentos prisionais, bem como a adoção do *scanner* corporal como alternativa de inspeção a esse tipo de revista.

Na pesquisa realizada, foram apresentados aspectos gerais referentes à revista íntima e demais modalidades de inspeção. Com a apresentação dos aspectos sobre busca pessoal, previstos no Código de Processo Penal (CPP), destacou-se a classificação doutrinária baseada em quatro critérios que correspondem à natureza jurídica; ao nível de restrição da medida; ao sujeito passivo; e à forma de intromissão no corpo da pessoa revistada. Ao denotar sobre o critério de restrição da medida, constatou-se que a revista íntima se caracteriza como uma busca pessoal minuciosa em virtude de todas as regiões do corpo serem detalhadamente revistadas no ato da inspeção.

Em seguida, foram abordados aspectos acerca da revista pessoal (ou revista física) e, de forma breve, aspectos acerca da revista manual por já ter sido usada como sinônimo da revista íntima. Na abordagem feita, verificou-se que a revista manual consiste em uma revista mais branda em virtude de a inspeção ser realizada apenas mediante contato físico de um agente penitenciário sobre o corpo de uma pessoa vestida com roupas íntimas. Já a revista íntima indica uma revista mais severa devido à inspeção ser realizada mediante contato físico de um agente penitenciário ou da própria pessoa sobre o corpo e as partes íntimas da referida pessoa que esteja sem suas vestimentas.

Especificamente sobre a revista íntima (ou revista vexatória), foi observado que essa revista é realizada de modo habitual em familiares, amigos e até mesmo em reclusos a depender da situação. Em termos de visitação, são as mulheres em sua maioria as destinatárias deste procedimento, uma vez que são elas que mais auxiliam na manutenção do vínculo do recluso com o mundo exterior. Em matéria da existência de variação procedimental, a mesma se dá em razão da ausência de uma regulamentação específica determinando quais seriam os procedimentos adotados na inspeção e quais seriam os

limites aplicáveis ao agente penitenciário, haja vista que acaba deixando a critério da própria administração penitenciária decidir como operacionalizar tal revista.

No tocante à imposição de atos vexatórios no momento da revista foi visto que, na maioria dos casos, estes se baseiam na justificativa um tanto contraditória de que servem para auxiliar na procura de objetos ilícitos escondidos e, também, para mostrar se tem alguma lesão nas partes íntimas, fato que faz a referida revista ser realizada de forma mais rigorosa em mulheres em razão da anatomia do seu corpo, pois isso facilitaria a ocultação de objetos ilícitos nas respectivas partes.

Quanto aos aspectos normativos apresentados, observou-se que a revista íntima no Brasil sofreu importantes alterações normativas, o que levou à criação de resoluções, portarias e leis para tratar tanto de sua aplicação quanto da sua vedação. Dentre o que foi criado, destaca-se a Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCC) que trata da não submissão da pessoa visitante à revista íntima, mesmo havendo sua anuência, e da exceção quanto à realização dessa revista nos casos de fundada suspeita de acordo com dispositivos do Código de Processo Penal (CPP). Há também a Lei Federal nº 13.271/2016, que trata da vedação da prática da revista íntima em funcionárias e clientes em locais de trabalho e, ainda, o Projeto de Lei nº 7764/2014, da Senadora Ana Rita, que encontra-se em apreciação na Câmara dos Deputados, visando acrescentar artigos à Lei de Execução Penal (LEP) para dispor sobre as revistas pessoal e manual e vedar a prática da revista íntima nos estabelecimentos prisionais.

Já em outro momento da pesquisa, foi denotado também que há casos em que mulheres interrompem suas idas ou não comparecem aos estabelecimentos prisionais por conta da realização da revista, resultando na ruptura dos vínculos e no abandono do recluso. E, ainda, casos em que mulheres por questionarem ou se recusarem a realizarem a referida revista, são tidas como motivo de imposição de sérias consequências aos reclusos.

Além disso, ressaltou-se que, a aplicação dessa revista não tem se pautado apenas em previsões legais, mas, também, em alguns argumentos do Estado como por exemplo o da manutenção da segurança dos estabelecimentos prisionais, o do combate ao tráfico de drogas nos estabelecimentos prisionais e o da insuficiência de recursos financeiros para adquirir equipamentos tecnológicos nos estabelecimentos prisionais.



Fora isso, evidenciou-se também que a imposição dessa revista às mulheres tem ocasionado graves consequências à sua subjetividade, pois, devido a revista íntima envolver a prática de procedimentos degradantes, aspectos que dizem respeito à dignidade, à integridade e à intimidade da mulher são totalmente desrespeitados no momento da inspeção, o que, por tal motivo, acaba tornando ainda mais danosa a realização dessa revista aos corpos femininos, já que tais aspectos estão previstos na Constituição Federal de 1988 como direitos e garantias fundamentais à pessoa.

E, finalmente, no que pesa ao *scanner* corporal, apurou-se que esse equipamento por conta da alta tecnologia empregada, traz muitas vantagens, proporcionadas sobretudo às mulheres, uma vez que, além de realizar as inspeções com agilidade e de operar com segurança a ponto de não colocar em risco a saúde delas, é dispensada a prática de procedimentos desonrosos e constrangedores durante a inspeção. Outro aspecto apurado foi que, ao passo que agentes penitenciários realizam esse tipo de inspeção, estes acabam sendo poupados de passarem por situações constrangedoras ao revistar as visitantes, o que faz com que tais agentes tenham um melhor empenho e rendimento no trabalho.

Também foi apurado sobre esse equipamento que, em virtude de realizar uma revista sem vexames, o mesmo acaba resguardando os corpos das visitantes e, de igual modo, os direitos e as garantias fundamentais dispostos na Carta Magna, fazendo com que, conseqüentemente, a dignidade, a integridade e a intimidade das visitantes não sofram quaisquer ameaças ou violações no momento da inspeção.

E, ainda, por causa da eficiência do equipamento em detectar qualquer tipo de objeto nos corpos das visitantes, acaba-se impedindo a entrada de objetos ilícitos nos estabelecimentos prisionais, bem como a ocorrência de condutas ilícitas, fato que além de contribuir com a segurança das pessoas que se alocam nas instituições penitenciárias, também contribui com a segurança dos próprios estabelecimentos.

Com isso, conclui-se que, a revista íntima por constituir como uma inspeção vexatória, não consiste como uma revista viável e segura para ser adotada nos ambientes prisionais, mas, sim, a revista realizada com o *scanner* corporal, uma vez que além de ser uma revista ágil e segura, é eficiente a ponto de identificar os mais variados objetos nos corpos e nas vestimentas das visitantes, sem precisar que estas exponham seus corpos à procedimentos humilhantes, o que acaba resguardando inteiramente seus direitos e suas garantias fundamentais previstos no âmbito constitucional.

Logo, para que a revista íntima seja devidamente extinta dos estabelecimentos prisionais, é necessário que seja acrescentado à lei vigente sua vedação (de forma clara)

sem nenhuma exceção, que seja emitida uma nova resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), dispondo sobre a vedação definitiva dessa revista nos ambientes prisionais, que haja mais fiscalização dos órgãos competentes para averiguar o cumprimento efetivo da lei e da resolução e para averiguar as inspeções adotadas nos estabelecimentos prisionais e, que, principalmente, haja mais investimentos por parte do Estado para que possa tanto implementar mais *scanners* corporais nos estabelecimentos prisionais quanto capacitar mais agentes penitenciários para manusearem de forma adequada tais equipamentos.

E, para finalizar, como sugestão acadêmica, que seja possível a realização de mais estudos acerca do assunto a fim de acompanhar a aplicação da lei e da resolução no cotidiano, bem como de certificar a efetiva extinção da revista íntima nos presídios do país.

## REFERÊNCIAS

ALAGOAS. Portal da Transparência Graciliano Ramos. **Contratações Diretas**. c2007-2023. Disponível em:

[https://transparencia.al.gov.br/media/contratacoes\\_diretas/SEI\\_E\\_34000.0000003689\\_2022.pdf](https://transparencia.al.gov.br/media/contratacoes_diretas/SEI_E_34000.0000003689_2022.pdf). Acesso em: 8 ago. 2023.

BEZERRA, Bárbara Bruna Araújo. **A violação dos espelhos: uma análise acerca da revista vexatória no cárcere**. Revista transgressões: ciências criminais em debate, Natal, v. 4, n. 2, nov. 2016.

BORTOLAIA, Emerson. **Dia de visita: mulheres são apreendidas com drogas no corpo em penitenciárias da região**. Votuporanga e região, 2023. Disponível em: <https://www.votunews.com.br/dia-de-visita-mulheres-sao-apreendidas-com-drogas-no-corpo-em-penitenciarias-da-regiao/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Agência Goiana do sistema de Execução Penal do Estado de Goiás. **Portaria nº 435/2012**. Disponível em: [http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/portaria\\_435-2012\\_-\\_agsep.pdf](http://www.mpggo.mp.br/portalweb/hp/41/docs/portaria_435-2012_-_agsep.pdf). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 107**, de 25 de fevereiro de 1999. Altera o art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15054>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1352**, de 30 de junho de 1999. Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), fixando parâmetros sobre o direito dos internos e condenados à visitação e estabelece regras mínimas para a revista das pessoas no âmbito do sistema penitenciário nacional. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16610>. Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 583/2007**. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/346188>. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3463**, de 27 de maio de 2008. Dispõe sobre o sistema de revista de visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=396690>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 797**, de 5 de novembro de 2013. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1166909>>. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7764**, de 2 de julho de 2014. Acrescenta artigos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>. Acesso em: 3 maio 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 860**, de 20 de março de 2015. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para tornar obrigatória a revista pessoal aos visitantes em estabelecimentos prisionais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1050559>. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994**. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/1994/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf/view>. Acesso em: 17 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 27 de março de 2000**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2000/resolucao-no-01-de-27-de-marco-de-2000.pdf/view>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 09, de 12 de julho de 2006**. Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2006/resolucao-no-9-de-12-de-julho-de-2006.pdf/view>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014**. Recomenda a não utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2014/resolucao-no-5-de-28-de-agosto-de-2014.pdf/view>. Acesso em: 24 mar. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 28, de 6 de outubro de 2022**. Estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução nº 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao\\_n\\_28\\_de\\_6\\_outubro\\_de\\_2022\\_revista\\_pessoal.pdf/view](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2022/resolucao_n_28_de_6_outubro_de_2022_revista_pessoal.pdf/view). Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.698, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. S.I., 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 132, de 26 de setembro de 2007**. Dispõe sobre a revista eletrônica ou manual. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=200841>. Acesso em: 5 abr. 2023.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **Portaria nº 157, de 05 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a revista eletrônica ou manual. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=201024>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 8 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 4 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.081, de 18 de abril de 2000**. Dispõe sobre o sistema de revistas nos estabelecimentos penais do Estado da Paraíba e dá outras providências. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/05/LEI-ESTADUAL-SISTEMA-DE-REVISTA-NA-PARAIBA.pdf>. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 15.552, de 12 de agosto de 2014**. Proíbe a revista íntima dos visitantes nos estabelecimentos prisionais e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2014/lei-15552-12.08.2014.html#:~:text=Pro%C3%ADbe%20a%20revista%20%C3%ADntima%20dos,realizar%20revista%20%C3%ADntima%20nos%20visitantes>. Acesso em: 4 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.271, de 15 de abril de 2016**. Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13271.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13271.htm). Acesso em: 2 maio 2023.

BRASIL. **Resultados – 2019**. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/relatorio-de-acoes-do-governo/1.RelatorioanualDepenverao20.04.2020.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro. **Resolução nº 330, de 13 de novembro de 2009**. Fixa diretrizes para a realização de revistas nos visitantes, servidores e prestadores de serviço, bem como disciplina a utilização de equipamentos eletrônicos e estabelece regras para acesso e permanência de pessoas e veículos, cargas, encomendas e demais nos Estabelecimentos Prisionais e hospitalares da SEAP. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=158833#:~:text=Fixa%20diretrizes%20par>

a%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Prisionais%20e%20Hospitalares%20da%20SE AP. Acesso em: 5 maio 2023.

BRASIL. Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado do Rio Grande do Sul. **Portaria n° 012, de 30 de maio de 2008**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-susepe-rs.pdf>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Vara de Execução Penal de Joinville no Estado de Santa Catarina. **Portaria n° 16/2013**. Revista de visitantes no presídio regional de Joinville e penitenciária de Joinville. Disponível em: [https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Portaria\\_16\\_2013\\_Proib\\_revista\\_intima1.pdf](https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/07/Portaria_16_2013_Proib_revista_intima1.pdf). Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Vara de Execução Penal do Estado de Amazonas. **Portaria n° 007/14**. O Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais do Estado do Amazonas, LUÍS CARLOS HONÓRIO DE VALOIS COELHO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Disponível em: <https://agepen-ac.blogspot.com/2014/08/juiz-proibe-revista-vexatoria-nos.html>. Acesso em: 21 jun. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n° 480/2013**. Acrescenta artigos à Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a revista pessoal. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/346188>. Acesso em: 3 maio 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CEARÁ. Secretaria da Administração Penitenciária e Ressocialização. **SAP capacita policiais penais em curso de procedimentos de revistas em ambiente prisional e técnicas de scanner corporal**. 2023. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/2023/05/23/sap-capacita-policiais-penais-em-curso-de-procedimentos-de-visitas-em-ambiente-prisional-e-tecnicas-de-scanner-corporal/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

CIRINO, SAMIA MODA; CASTRO, BRUNA AZEVEDO DE. **Revista íntima de mulheres visitantes em presídios: vidas normativamente não humanas**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 30, n. 1, e71866, 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n171866>.

CONNECTAS. **Revista vexatória uma prática constante**. 2021. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp-content/uploads/2022/03/Relatorio-revista-vexatoria-ultima-versao.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

D'ANDREA, Isadora Grego; SILVA JÚNIOR, Nelson Gomes de Sant'Ana; TANNUSS, Rebecka Wanderley. **Famílias do cárcere: sistema prisional e violações aos direitos humanos**. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS, 9, 2016, João Pessoa. Paper [...]. João Pessoa: UFPB, 2016. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/index.php/ixsidh/ixsidh/paper/view/4411/1715>. Acesso em: 24 mar. 2023.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. In: WIKIPÉDIA, a enciclopédia livre. Flórida: Wikimedia Foundation, 2023. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Departamento\\_Penitenci%C3%A1rio\\_Nacional&oldid=66792319](https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Departamento_Penitenci%C3%A1rio_Nacional&oldid=66792319). Acesso em: 22 ago. 2023.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos prisionais: uma análise à luz dos princípios constitucionais penais**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

DONADEL, Déborah Rodrigues. **A revista íntima em mulheres no sistema prisional brasileiro: gênero, corpo e dignidade humana**. 2016. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2016.

DUTRA, Yuri Frederico. **Como se estivesse morrendo: a prisão e a revista íntima em familiares de reclusos em Florianópolis**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

FREITAS, Nikaelly de Sousa; SALES, Celecina de Maria Velas. **A revista vexatória e o abandono afetivo e familiar às mulheres encarceradas**. In: Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 75-104. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero>. Acesso em: 4 jun. 2023.

INFORMATIVO REDE JUSTIÇA CRIMINAL. **Boletim temático: Revista Vexatória**. Brasília/São Paulo. 6. ed., ano 4, p. 1-10, 2014.

INTEGRIDADE. In: Significados. 7graus, c2011-2023. Disponível em: <https://www.significados.com.br/integridade/>. Acesso em: 18 jun. 2023.

JESUS, Thayná da Silva Costa de. **Utilização do Scanner corporal na segurança pública e sua eficácia: uma revisão da literatura**. 2021. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Tecnólogo em Radiologia) – Faculdade Maria Milza, Governador Mangabeira-BA, 2021.

LERMEN, Helena Salgueiro. **Mulheres e homens visitantes: distintas experiências de revistas nas prisões**. In: Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 44-64. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero>. Acesso em: 24 mar. 2023.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. **Corpos em revista: etnografia com visitantes em prisões femininas**. Teoria e Cultura, Juiz de Fora, vol. 15, n. 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.34019/2318-101X.2020.v15.27658>.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LOPES, Walena. **Scanner 3D melhora segurança em presídios no Pará**. 2019. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/12012/scanner-3d-melhora-seguranca-em-presidios-no-para>. Acesso em: 20 set. 2023.

LOUREIRO, João Vitor Rodrigues. **De fora para dentro: guerra às drogas e procedimentos de revista pessoal em estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, 2014-2018**. In: Coletânea de artigos: revista vexatória e violência de gênero: desafios à proteção de direitos humanos no acesso de visitantes a unidades prisionais e na permanência destes nessas unidades. 7ª Câmara de Coordenação e Revisão. Brasília: MPF, 2021, p. 10-26. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr7/atos-e-publicacoes/coletanea-de-artigos/coletanea-de-artigos-revista-vexatoria-e-violencia-de-genero>. Acesso em: 24 mar. 2023.

MUNROE, Randall; ELLEN. **Quadro de Doses de Radiação**. [s.d.]. Disponível em: <https://www.radionorth.com.br/wp-content/uploads/2018/02/quadro-comparativo-de-doses-de-radiacao-3.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

NASSARO, Adilson Luís Franco. Aspectos jurídicos da busca pessoal. **A força policial: órgão de informação e doutrina da instituição policial militar**, v. 44, n. 44, 2004.

NERI, Evelyn Pereira Martins; DA SILVA, Francisco Cesar Augusto. **Equipamentos de raios-X para escaneamento corporal (*body scanner*) utilizados em segurança**. Congresso Brasileiro de Metrologia das Radiações Ionizantes, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: [https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/\\_Public/50/025/50025824.pdf](https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/50/025/50025824.pdf). Acesso em: 28 jul. 2023.

NERI, P. M.; DA SILVA, F. C. A. **Sistemas de inspeção corporal (*body scanner*): diferentes imagens e riscos associados**. International Joint Conference Radio 2019, 2019. Disponível em: <https://www.sbpr.org.br/portal/files/radio2019/anais/956-4197-1-RV.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OESTE EM PAUTA. **Policiais penais concluem cursos de aperfeiçoamento em armamento e de escaneamento corporal**. 2021. Disponível em: <https://oesteempauta.com.br/policiais-penais-concluem-cursos-de-aperfeicoamento-em-armamento-e-de-escaneamento-corporal/>. Acesso em: 28 jul. 2023.

OLIVEIRA, Robert de Farias. **Revista íntima nos presídios: uma análise do procedimento como meio de violência institucional contra mulheres negras e**



**pobres no Brasil.** 2022. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em: 18 jun. 2023.

PACHÊCO, Patrícia Aparecida de Alcântara Ferreira; ASSIS, Nery dos Santos. **O princípio da dignidade da pessoa humana frente à revista íntima no sistema prisional brasileiro.** Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresárias, Ciências do Estado e da Tecnologia, vol. 8, n. 1, 2017.

PARANÁ. Secretaria da Segurança Pública. **Agentes do Deppen interceptam entradas de drogas com uso do Body Scan em Foz do Iguaçu.** Paraná, 2022. Disponível em: <https://www.seguranca.pr.gov.br/Noticia/Agentes-do-Deppen-interceptam-entrada-de-drogas-com-uso-do-Body-Scan-em-Foz-do-Iguacu>. Acesso em: 20 set. 2023.

PINATO. **Scanner detecta droga e chips com visitantes da penitenciária.** 2018. Disponível em: <https://junqueiropolisemdia.com.br/2018/01/09/scanner-detecta-droga-e-chips-com-visitantes-da-penitenciaria/>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, Dávila Ferreira; MAIA, Gretha Leite. **A revista íntima no sistema prisional brasileiro: uma análise sobre a inconstitucionalidade do procedimento.** Revista de Direito, Viçosa, v. 14, n. 2, 2022. DOI: [doi.org/10.32361/2022140214942](https://doi.org/10.32361/2022140214942).

ROSA, Bruna da. **A revista íntima em crianças e adolescentes nos estabelecimentos prisionais catarinenses frente à doutrina da proteção integral e do princípio da dignidade da pessoa humana.** 2014. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2014.

SÃO PAULO. Defensoria Pública. **Defensoria Pública de São Paulo oficializa revista vexatória.** Jusbrasil, 2014. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-publica-de-sp-oficializa-governador-do-estado-e-presidente-da-camara-dos-deputados-para-o-fim-da-revista-vexatoria/127543585>. Acesso em: 13 jun. 2023.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Agentes surpreendem visitantes tentando entrar com drogas e celular em presídios da Grande São Paulo no último fim de semana (28 e 29/07).** São Paulo, 2018. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-31-07-18.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

SÃO PAULO. Secretaria da Administração Penitenciária. **Visitantes tentam entrar em presídios com a droga sintética “k4” dentro de sutiã e na roupa – apreensões em unidades do estado 30/11 e 1/12.** São Paulo, 2019. Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/noticias/pauta-04-12-19.html>. Acesso em: 20 set. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Marjorie Saunders Brígido Lopes da. **O procedimento da revista íntima nos estabelecimentos prisionais brasileiros com ênfase nos visitantes dos apenados: em busca de práticas mais humanizadas**. 2018. Monografia de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2018.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANTOS, Maria Angélica Chichera dos. **Segurança Pública e a Possibilidade Legal de Ampliação da Competência da Guarda Civil Municipal**. Disponível em: <https://professorvladmirsilveira.com.br/seguranca-publica-e-a-possibilidade-legal-de-ampliacao-da-competencia-da-guarda-civil-municipal/>. Acesso em: 22 maio 2023.

SOUZA, D. A. P.; NASCIMENTO, C. S.; LIMA, C. M. A.; SILVA, F. C. A. da. **Panorama do uso e da proteção radiológica de equipamentos de inspeção corporal no Brasil**. International Joint Conference Radio 2017, Goiânia, 2017. Disponível em: [https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/\\_Public/49/039/49039161.pdf](https://inis.iaea.org/collection/NCLCollectionStore/_Public/49/039/49039161.pdf). Acesso em: 28 jul. 2023.

SPAGNA, Laiza Mara Neves. **“Mulher de Bandido”: a construção de uma identidade virtual**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 7, 2008.

UNITSCONVERTERS. **Conversores de unidades**. c2016-2023. Disponível em: <https://www.unitsconverters.com/About.aspx>. Acesso em: 28 jul. 2023.

VASCONCELLOS, Jorge. **Nove estados já proibiram a revista pessoal vexatória em unidades prisionais**. Agência CNJ de Notícias, 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/nove-estados-ja-proibiram-a-revista-pessoal-vexatoria-em-unidades-prisionais/>. Acesso em: 2 maio 2023.

VMI SECURITY. **Spectrum Bodyscan DV**. Disponível em: <https://vmisecurity.com/pt-br/spectrum-bodyscan-dv/>. Acesso em: 28 jul. 2023.